



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11065.723215/2016-30</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3201-012.690 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTES</b>	VIA ITÁLIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Uma vez constatado recolhimento a menor, o lançamento de ofício deve ser efetuado para se exigirem as parcelas do imposto que exsurgiram do procedimento fiscal, acompanhadas dos acréscimos legais previstos em lei.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SIMULAÇÃO. NULIDADE. TRIBUTAÇÃO. NEGÓCIO REAL.

Tratando-se de operações comerciais simuladas, o lançamento de ofício deve se dar em relação ao negócio real, sendo afastado aquele externado com o único intuito de obtenção de vantagens tributárias ilícitas, pois a nulidade decorrente da simulação pode ser alegada por qualquer interessado, independentemente de uma ação judicial prévia de anulação ou de afastamento formal do negócio fictício.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESAS INTERDEPENDENTES. INOCORRÊNCIA.

Não se configura desconsideração da personalidade jurídica o ato da autoridade fiscal consistente na externalização do real negócio jurídico praticado, com a exigência do tributo devido dos solidários tributários, bem como dos demais responsáveis, independentemente da situação jurídica cadastral das pessoas jurídicas envolvidas na simulação. Esse mesmo raciocínio deve se estender aos argumentos de interdependência das pessoas jurídicas e os potenciais efeitos jurídicos dela decorrentes quando demonstrada a inexistência de fato da pessoa jurídica formalizada apenas para obtenção de vantagens tributárias indevidas.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA.

Uma vez demonstrados o enquadramento da atuação dos sócios administradores nas hipóteses normativas delimitadoras da responsabilidade tributária e a solidariedade tributária das empresas envolvidas no esquema fraudulento, eles devem compor o polo passivo da autuação.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DOLO. FRAUDE. LEI VÁLIDA E VIGENTE. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Quando os fatos apurados pela fiscalização evidenciam a ocorrência de dolo e fraude no recolhimento a menor de tributo devido, a multa de ofício qualificada prevista em lei válida e vigente, em relação à qual inexistente dúvida quanto ao seu alcance, deve ser aplicada pela Administração tributária e observada pelo julgador administrativo em razão do seu caráter obrigatório e vinculante.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. LIMITE. STJ. PERCENTUAL DE 100%. SALVO REINCIDÊNCIA. APLICABILIDADE.

De acordo com decisão vinculante do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a multa qualificada deve se limitar ao percentual de 100%, salvo reincidência.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

PRELIMINARES DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo o auto de infração e o acórdão de primeira instância sido prolatados por autoridades competentes, com a devida observância dos fatos controvertidos e da legislação tributária, bem como com respeito ao amplo direito de defesa dos autuados, afasta-se a preliminar de nulidade arguida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso de Ofício, para reinserir Omar Mohamad Marcondes Dib no polo passivo da autuação, e, quanto aos Recursos Voluntários, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, em lhe dar parcial provimento, para limitar a multa qualificada ao percentual de 100%, salvo reincidência.

*Assinado Digitalmente*

Hélcio Lafetá Reis – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flávia Sales Campos Vale, Bárbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício e de Recursos Voluntários interpostos em decorrência da decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) em que se julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado, bem como pelas demais pessoas físicas e jurídicas arroladas como solidárias ou responsáveis tributários, em face da lavratura de auto de infração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), resultante da apuração de saídas de produtos sem lançamento do imposto por parte de estabelecimento equiparado a industrial, e de multa isolada.

Do relatório fiscal que embasou o lançamento extraem-se os seguintes trechos:

O presente procedimento visa demonstrar que **o contribuinte engendrou um modelo simulado e fraudulento, tendo como propósito única e exclusivamente a economia de tributos, incorrendo em sonegação fiscal**. Constatou-se, ademais, a **utilização de interpostas pessoas (“laranjas”) e ocultação de bens com vistas à blindagem patrimonial**.

(...)

Entretanto, **no curso dos trabalhos foram evidenciados fortes indícios de confusão patrimonial com outra pessoa jurídica, a AUTO ROSSO, CNPJ 11.603.916/0001-52**. De fato, a **VIA ITÁLIA e a AUTO ROSSO são uma única empresa**, tendo sido a primeira fragmentada, com propósito único e exclusivo, a economia de tributos com redução da carga tributária de maneira evasiva e simulada.

(...)

**A fiscalizada é uma das empresas do GRUPO VIA ITÁLIA, que atua na importação e comércio de veículos**, mormente das marcas FERRARI, MASSERATI e LAMBORGHINI, com distribuição para todo Brasil. É representante oficial dessas marcas no país e comercializa tanto veículos novos como usados.

A empresa atua no mercado interno desde 2005, como representante oficial e exclusiva no país das marcas mencionadas, importando os veículos da Itália e, posteriormente, comercializando-os ao consumidor final no Brasil.

**Em 2010, foi criada a empresa AUTO ROSSO, inscrita no CNPJ sob nº 11.603.916/0001-52, com domicílio fiscal à Rua Tabapuã, 594, sala 76, Itaim Bibi, São Paulo/SP, que se tornou a principal cliente da VIA ITÁLIA, recebendo quase a totalidade de suas vendas. Desta forma, os veículos importados pela VIA ITÁLIA eram vendidos à AUTO ROSSO por um preço bastante abaixo do valor de mercado. Sua formação consistia, basicamente, do valor de importação acrescido das despesas e tributos incidentes e uma pequena margem de lucro, a despeito de tal margem ser omitida no contrato entre as duas empresas. A AUTO ROSSO, então, promovia a “revenda” ao consumidor final.**

(...)

**Sendo a VIA ITÁLIA equiparada a industrial, posto que atua como importadora, a saída de seu estabelecimento é tributada pelo IPI. Por outro lado, as saídas da AUTO ROSSO, que somente “revende” os produtos aos consumidores finais, diferentemente, não sofriam incidência desse tributo.**

(...)

**Assim, considerando-se toda a cadeia negocial, os valores apurados a título de IPI são bastante reduzidos tendo em vista que a base de cálculo é, igualmente, menor.**

**Entretanto, foram verificados fortes indícios, que serão apresentados no decorrer deste relatório, de que ambas as empresas funcionavam, efetivamente, como uma mesma empresa. Na verdade, suas operações eram vendas de produtos importados diretamente ao consumidor final, e não “revendas”, como querem fazer parecer. Por meio dessa simulação de autonomia das partes, quebrava-se a cadeia do IPI, incorrendo em sonegação fiscal.**

(...)

**Os endereços das duas pessoas jurídicas VIA ITÁLIA e AUTO ROSSO se confundiam. As filiais de ambas se alternavam em alguns endereços: Avenida Brasil, 1769; Avenida Europa, 110; Rua Colômbia 635 e Avenida Cidade Jardim 671.**

**Esses fatos são constatados facilmente em diligências, em informações obtidas na internet, nos cadastros internos constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil – RFB, ou mesmo, nos próprios atos constitutivos das duas empresas.**

### **3.1.1. Avenida Europa nº 110 – LAMBORGHINI**

**Em diligência ao local, verificou-se que se trata do “showroom” da LAMBORGHINI.**

(...)

**Nenhuma referência ao nome empresarial se observa na fachada, somente o nome da marca se mostra em evidência. Na realidade, é irrelevante o nome da**

concessionária que a representa, o que se reveste de importância é a manipulação da MARCA, de forma ostensiva. Se a loja/concessionária troca de nome, ou é sucedida por outras, não é fato de relevância; o público nem fica sabendo; o que importa é a marca.

**Esse showroom se encontra nesse endereço há alguns anos**, fato que pode ser facilmente verificado em reportagens e páginas na internet.

(...)

**No sítio na internet da Associação Brasileira das Empresas Importadoras e Fabricantes de Veículos Automotores – ABEIFA, com relação à Lamborghini, é referenciado o endereço: Avenida Europa, 110, Jardim Europa, São Paulo/SP (Anexo 7).**

**O endereço também é o mesmo no “site” oficial da Lamborghini, Avenida Europa, 110, São Paulo/SP -www.lamborghini-saopaulo.com (Anexo 8).**

De acordo com os CADASTROS internos da RFB (Anexos 9, 10 e 11), **o endereço constante da Avenida Europa nº 110, inicialmente, era relativo à sede da VIA EUROPA, passando a constar como filial da VIA ITÁLIA entre 15/05/2007 a 03/09/2009.**

**A partir dessa data até 29/08/2011 figurou como filial da empresa LSP, e, a partir de 01 de setembro de 2011, como filial da AUTOROSSO até o dia 10 de junho de 2014, retornando como filial, novamente, da VIA ITÁLIA até agosto de 2016, quando, finalmente, passa a abrigar a filial da atual ESCUDERIA, fatos consolidados no quadro abaixo:**

(...)

Assim, de fato, **esse endereço sempre correspondeu ao “showroom” da LAMBORGHINI**, não importando a nome da pessoa jurídica para a qual o endereço esteja registrado formalmente. Nos cadastros CNPJ e nos demais atos constitutivos formais, o edifício ora está registrado como filial da VIA ITÁLIA, ora como da AUTO ROSSO. Atualmente está registrado como filial da empresa “ESCUDERIA” (Anexo 11).

Nesse contexto, assume relevância o fato de que **o efetivo representante da marca é a VIA ITÁLIA**, conforme amplamente veiculado pela mídia e conforme informado pela própria empresa.

### **3.1.2. Avenida Brasil nº 1769 - FERRARI**

Conforme atos constitutivos das empresas e cadastro CNPJ (Anexos 2 a 5), em 16/02/2009, foi constituída nova filial da VIA ITÁLIA, à AVENIDA BRASIL, 1769, Jardim América/SP.

No ano seguinte, em 15/04/2010, a sede da AUTO ROSSO passou a ser situada nesse endereço, enquanto a filial da VIA ITÁLIA passou para outro endereço (Major Paladino 128).

Já no “site” da FERRARI no Brasil “Ferrari Official Dealer” no endereço <http://www.saopaulo.ferraridealers.com/> aparece de imediato “VIA ITÁLIA” (Anexo12):

(...)

Em diligência ao local, pode-se observar que, de fato, **se trata do “showroom” da FERRARI. Embora na fachada do edifício não haja referência expressa ao nome empresarial, verifica-se a inscrição “FERRARI” na entrada do edifício assim como totem com a marca**, que pode ser observado na foto a seguir capturada em junho de 2015.

Em outras palavras, no endereço funciona o “showroom” da FERRARI, independente do nome da empresa que a represente. No entanto, segundo informado pela fiscalizada e também **amplamente veiculado pelos meios de comunicação, a representante da marca FERRARI no país é a VIA ITÁLIA.**

(...)

Vale ressaltar que, **EXATAMENTE no mesmo dia que a VIA ITÁLIA procedeu ao encerramento da filial sita no prédio da AVENIDA BRASIL, dia 15 de abril de 2010, NESSE MESMO DIA o edifício passou a figurar como SEDE da AUTO ROSSO**, segundo informações registradas na JUCESP (Anexos 2 a 5).

No sítio na internet da Associação Brasileira das Empresas Importadoras e Fabricantes de Veículos Automotores – ABEIFA, a VIA ITÁLIA figura como representante oficial da Ferrari e da Maserati (remete-se inclusive ao site da empresa: [www.viaitalia.com.br](http://www.viaitalia.com.br)), com endereço à Av. Brasil, 1769, São Paulo/SP.

Algum tempo depois, em 15/04/2010, a filial da VIA ITÁLIA constante da Avenida BRASIL é transferida para a Rua Groenlândia, 1848, Jardim América/SP.

Porém, em 25/08/2014, o endereço da AVENIDA BRASIL volta a fazer parte dos estabelecimentos da VIA ITÁLIA, com abertura de nova filial.

Outras situações de confusão em relação a esse endereço, que é o principal do grupo, foram identificadas:

- **Processo Justiça do Trabalho: nos autos de ações diversas movidas contra a VIA ITÁLIA foram localizadas várias menções ao endereço da AVENIDA BRASIL como sede principal da VIA ITÁLIA** em momentos diversos (quando constava como filial da VIA ITÁLIA e quando constava como filial da AUTOROSSO) – Anexo 15.
- **Nos períodos em que o endereço constava como filial da AUTOROSSO, foram localizadas diversas notas fiscais de compra da VIA ITÁLIA**, que indicavam como endereço de ENTREGA a AVENIDA BRASIL 1769 (Anexo 16).

### **3.1.3. Rua Colômbia, 635 - MASERATI**

Segundo dados da JUCESP, **em 26/06/2013, foi aberta filial da AUTO ROSSO com localização à RUA COLÔMBIA, 635, Jardim América/SP. Menos de um ano depois, em 10/06/2014, encerrou suas atividades.**

Passados quatro meses, em **27/10/2014**, foi registrada abertura de filial da **VIA ITÁLIA** nesse mesmo endereço.

Em diligência, pode-se constatar que **nesse local funciona o “showroom” da MASERATI:**

(...)

Do mesmo modo, em reportagem do site **www.marrecoveiculos.com.br**, tratando sobre a inauguração do showroom da marca na Rua Colômbia, o redator faz referência ao fato de que anteriormente o showroom da marca era compartilhado com a Ferrari e que as duas marcas são importadas pela VIA ITÁLIA:

**“Até então os automóveis da marca eram expostos em showroom compartilhado com a Ferrari. As duas marcas são importadas para o Brasil pela Via Itália, que também traz ao mercado nacional os carros da Lamborghini e da Rolls-Royce”.**

(...)

Ainda na mesma linha, o site da revista **“Carros-Notícias”** na Internet, especializada em automóveis de luxo, em reportagem datada de **08/05/2013**, sobre o lançamento de novo modelo sedã da MASERATI, onde é mencionada loja do **“Grupo VIA ITÁLIA”** localizada na AV EUROPA como showroom da marca (Anexo 18).

“Hoje a Maserati divide espaço com modelos da Ferrari na loja do Grupo Via Italia, mas os italianos, de olho no mercado brasileiro, já estão providenciando uma loja exclusiva para a marca do tridente. A data de inauguração ainda não foi definida, mas o local sim, será na Av. Europa, vizinha do atual showroom da marca em um dos metros quadrados mais caros de São Paulo.

Uma nova loja em Brasília também está sendo cotada.” **No Cadastro CNPJ, assim como nos atos constitutivos registrados na JUCESP, o endereço apresenta-se ora como filial da VIA ITALIA, ora da AUTO ROSSO, e, atualmente, como estabelecimento da “ESCUDERIA”, conforme consolidado a seguir.**

(...)

#### **3.1.4. AV. Cidade Jardim nº 671 e 691**

Embora atualmente conste no endereço da Avenida Cidade Jardim nº 671 e 691 a loja de vestuário e acessórios **“QBazar”**, pode-se afirmar que, **anteriormente, funcionava o “showroom” da marca de veículo de luxo “ROLLS ROYCE”,** conforme imagem abaixo obtida no Google Maps.

(...)

**A mesma informação pode ser observada na reportagem do Estadão, caderno “Carros”, constante do Anexo 19.**

Vale salientar que, **não obstante esse endereço conste como filial da VIA ITÁLIA nos Contratos Sociais e nos registros da JUCESP, ao serem intimados para apresentação dos contratos de locação das respectivas sedes e filiais, as duas empresas, tanto a VIA ITÁLIA como a AUTO ROSSO, apresentaram Contratos de Locação referente a esse mesmo imóvel constante da AVENIDA CIDADE JARDIM nº 671 e 691. Os contratos apresentados referem-se a períodos subsequentes e com termos exatamente iguais, indicando a continuidade da locação/negociação (vide item 4.1)**

### **3.2. Das Coincidências no Quadro Social:**

As tabelas a seguir demonstram a evolução do quadro social das pessoas jurídicas envolvidas no presente procedimento: VIA ITÁLIA e AUTO ROSSO.

(...)

#### **3.2.1. Da VIA ITÁLIA**

Inicialmente, por ocasião de sua constituição, em 06/09/2005, o quadro social da VIA ITÁLIA era composto por:

- Igor Daniel Quirino Louzada Ocon, CPF 223.865.318-05, com 40% do Capital
  - Thomas Schuette, CPF 320.995.108-06, com 60% do Capital
- Em análise à capacidade econômica e ao histórico dos dois sócios fundadores da Via Itália pode-se afirmar, inequivocamente, que se tratam de duas interpostas pessoas (“laranjas”).

Igor Daniel Quirino Louzada Ocon apresentou sua primeira declaração de ajuste anual do Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF no ano-calendário 2005. Ou seja, **até a abertura da Via Itália, Igor Daniel Quirino Louzada Ocon nunca apresentou renda acima do limite de isenção.** Em 2005, informa como único rendimento, recebido de pessoa física, os valores apresentados no quadro a seguir.

(...)

De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (Anexo 20), constatou-se que **Igor Daniel Quirino Louzada Ocon começou a trabalhar como auxiliar de escritório em outubro de 2004, mantendo seu vínculo empregatício até setembro de 2005, mês em que constituiu a Via Itália.**

**Em 2006, ao mesmo tempo em que sua empresa apresentava faturamento de mais de R\$ 22 milhões, cumpria expediente como auxiliar de escritório, Classificação Brasileira de Ocupações - CBO 4110-05, na Associação dos Docentes da Faculdade Odontologia em Araçatuba/SP, recebendo o salário mínimo da época, R\$ 350,00.**

Até pouco tempo **depois de sair do quadro social da Via Itália, entre fevereiro de 2007 a janeiro de 2008, trabalhou na empresa Manducão Comércio de Rações Ltda – ME, também como auxiliar de escritório, recebendo salário de R\$ 204,99.**

Ademais, na DIRPF ano-calendário 2005 registra, como bens em 31/12/2005, 40% das quotas do capital da VIA ITÁLIA no valor de R\$ 40.000,00 e R\$ 10.000,00 em espécie em conta corrente e, em 31/12/2004, o valor de R\$ 48.000,00 em espécie como, basicamente, o único bem. Entretanto, esse valor não consta da declaração do ano anterior transmitida por seu pai, na qual figurava como dependente (Anexo 21).

Vale destacar, por oportuno, que no campo “Dívidas e ônus” o contribuinte informa que contraiu uma dívida com o banco “Nossa Caixa” no valor de R\$ 542,13(QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E TREZE CENTAVOS).

Cabe destacar que enquanto era sócio da Via Itália, empresa que terminou o ano de 2007 com 29 empregados e faturamento de mais de R\$ 88 milhões com a venda de automóveis importados novos de luxo, Igor Daniel Quirino Louzada Ocon também figurou como “dependente” na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, ano-calendário 2007, de seu pai, Mário Jefferson Quirino Louzada. Importante observar que nesta declaração de ajuste anual, seu pai não declarou renda para seu filho “dependente”, inclusive ainda custeava os estudos do filho.

Por fim, constatou-se que Igor Daniel Quirino Louzada Ocon, após “vender”, em dezembro de 2007, para uma empresa offshore sua participação na empresa em que fundara, que havia faturado mais de R\$ 88 milhões e apresentado lucro líquido de R\$ 3,78 milhões em 2007, somente foi apresentar declarações de ajuste anual do IRPF em 2015, relativamente ao ano de 2014, na qual constava como empregado, com ocupação principal de “outros trabalhadores de serviços diversos” da empresa Líder Assessoria e Cobrança Ltda. Isto é, durante os 8 anos seguintes após ter saído do quadro social da Via Itália, não apresentou mais renda suficiente para ultrapassar o limite de isenção do imposto de renda da pessoa física.

A seguir, pode-se observar imagem da residência do Igor informada na DIRPF, ano-calendário 2005, à Rua Humaitá, 1070, Jardim Sumaré em Araçatuba/SP.

(...)

Situação semelhante ocorreu com o outro sócio, Thomas Schuette. Sua primeira DIRPF, ano-calendário 2005, ano em que constituiu a Via Itália, com quase 22 anos de idade (Anexo 22). Conforme a relação de bens, declarou possuir, em 31/12/2004, R\$ 58.000,00 em espécie, de origem desconhecida, dos quais R\$ 55.000,00 usou, em meados de 2005, para integralizar o capital social de sua empresa, a Via Itália. Mesmo sendo proprietário desta quantia em dinheiro preferiu comprar uma motocicleta ano 1997, com 8 anos de uso, avaliada em R\$ 9.200,00, dando entrada de R\$ 2.600,00, financiando o saldo em 36 parcelas de R\$ 312,82, em vez de utilizar seu dinheiro para adquirir à vista.

A seguir, atente-se para a imagem da residência do mencionado novo sócio obtida no street view do Google Maps.

(...)

Segundo informações constantes do CNIS (Anexo 23), **Thomas Schuette**, à época da constituição da **VIA ITALIA**, em **06/09/2005**, já estava registrado como empregado da **LEX TIME** desde **08/08/2005**, na função de programador de internet, portanto, contratado um mês antes da abertura da fiscalizada.

Cabe mencionar, por relevante, que a **LEX TIME** era a responsável pela contabilidade da **VIA ITÁLIA**, desde sua concepção.

Assim, mesmo após ingressar como sócio da representante exclusiva da **FERRARI no BRASIL (Via Itália)**, **Thomas Schuette** manteve o vínculo empregatício exercendo a mesma função, “programador de internet”, com a **LEX TIME** por aproximadamente mais dois anos, até **11/01/2007**.

A seguir, pode-se observar a remuneração de Thomas como empregado da Lex Time nesse período:

(...)

**Após o desligamento da LEX TIME, a partir de janeiro/2007, passou a perceber o montante de R\$ 3.400,00 mensais da VIA ITÁLIA, a título de “pro-labore”, na qualidade de sócio administrador. Vale mencionar que, um mês após “vender” sua participação na sociedade que fundara, Thomas Schuette, retorna para seu antigo emprego na Lex Time, onde permanece até 2014, percebendo como remuneração os valores médios mensais constantes da tabela abaixo.**

(...)

Face ao exposto, a julgar pela restrita capacidade econômica dos dois primeiros sócios da **VIA ITÁLIA**, pode-se afirmar que a posição de sócio da Representante da **FERRARI** era totalmente incompatível com a situação financeira dessas pessoas, e, portanto, tratava-se aqui de interpostas pessoas (“laranjas”).

Por outra senda, em consulta aos cartórios de registro da cidade de São Paulo foram localizadas no 17º Tabelião de Notas de São Paulo SP procurações do Sr. **Thomas Schuette** (sócio majoritário da Via Itália, nesse momento) outorgando amplos poderes para o Sr. **Ricardo Briz Casado** (Anexo 24) e para o Sr. **Francisco Longo** (Anexo 25).

Foram localizadas duas procurações para cada um dos senhores mencionados, datadas de 17/03/2006, de igual teor, cujo principal trecho transcreve-se:

(...)

Passados cinco dias, em 22/03/2006, foram outorgadas outras duas procurações muito semelhantes à anterior, cujo “corpo”, comum a ambos instrumentos, reproduz-se a seguir (Anexos 26 e 27):

(...)

Destaca-se a frase “A presente é feita em caráter irrevogável e irretratável”, adicionada ao final do texto acima, porém, somente na procuração outorgada ao Sr. Francisco Longo (Anexo 27).

Por conseguinte, **as pessoas que detinham a efetiva capacidade de administração da VIA ITÁLIA, com plenos poderes, eram os srs. Ricardo Briz Casado e Francisco Longo, este último, de forma definitiva.**

**Essa situação permaneceu até o início do ano seguinte, quando, em 09/01/2008 foram efetuadas algumas alterações no Contrato Social (Anexo 2): o capital social da empresa passou para R\$ 1.750.000,00 e ingressaram dois novos sócios, substituindo os dois fundadores.**

**Dessa forma, o quadro social passou a ficar assim estruturado:**

- **LOCTAN LLC, participando com 99,5% do capital social;**
- **RICARDO BRIZ CASADO, com participação de 0,5%, na situação de sócio administrador.**

Em consulta ao sítio de livre acesso na internet da Junta Comercial do Estado de São Paulo – Jucesp, “www.jucesponline.sp.gov.br”, é possível acessar alguns documentos de constituição e de alteração contratual originais digitalizados das empresas registradas naquela junta comercial.

Desta forma, **foi possível ter-se acesso** ao arquivo digitalizado a que se refere o “Instrumento Particular da 15ª Alteração e Consolidação do Contrato Social” (Anexo 28) da Via Itália. Constatou-se que ao final deste documento foram anexadas a procuração original, em inglês, e **a procuração traduzida do inglês para o português, assinada em 20/02/2014, na qual a “outorgante” Loctan LLC, neste ato representada pelos diretores Thomas Reischl, administrador, e Philipp Kieber, nomeia seu bastante procurador Abrão Jorge Miguel Neto.**

Ainda em análise a este documento, verifica-se que **as assinaturas dos outorgantes foram reconhecidas como verdadeiras**, na data de 30/06/2014, por Anita Büchel, funcionária do cartório da Chancelaria do Principado de Liechtenstein que, por sua vez, teve sua assinatura reconhecida por semelhança pelo Consulado-Geral do Brasil em Zurique, na Suíça. Tal fato demonstra que, embora a empresa Loctan LLC esteja sediada na cidade de Nova Iorque – Estados Unidos da América, **a procuração foi assinada em Liechtenstein, onde, aparentemente, dois de seus diretores residem.**

Além disso, **ao observar-se o corpo da procuração, logo abaixo às assinaturas dos dois diretores da Loctan LLC, é possível verificar-se que consta o nome da empresa Interadvice Directorate Ltd., fato que indica que os dois diretores da Loctan trabalham nesta empresa.**

Em consulta à internet, constatou-se que **Thomas Reischl e Philipp Kieber, de acordo com o sítio www.interadvice.li1, hospedado em Liechtenstein, efetivamente trabalham na empresa Interadvice Anstalt, sediada em**

Landstrasse, 25, Postfach 439, cidade de Vaduz, capital do principado de Liechtenstein. Este país é considerado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 1º, XXX, da IN nº 1037, de 4 de junho de 2010, como um país “que não tributa a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% (vinte por cento), ou ainda cuja legislação interna não permita acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade”, vulgo “paraíso fiscal”.

(...)

Ainda, em consulta ao sítio da Interadvice Anstalt, <http://www.interadvice.li>, constata-se tratar-se de empresa que presta serviços “personalizados” para clientes privados e corporativos internacionais, tais como a abertura de empresas nacionais e estrangeiras, fundações e “trusts” de sucessão e planejamento de herança, proteção de ativos, administração de Family office e contabilidade. Isto é, a Interadvice é uma prestadora de serviços especializada em abrir as chamadas empresas “de prateleira” (sem existência física) em paraísos fiscais.

Em consulta à aba “About us” (“Sobre nós”), sub aba “Board of Directors” (“Quadro de Diretores”), do sítio da Interadvice Anstalt, <http://www.interadvice.li/dech/firma/en-us/%C3%BCberuns/verwaltungsrat.aspx2>, constata-se que **Philipp Kieber é um dos diretores da Interadvice Anstalt.**

Em consulta à sub aba “Team” (“Time”), <http://www.interadvice.li/dech/firma/en-us/%C3%BCberuns/team.aspx3>, constata-se que **Thomas Reischl e Philipp Kieber pertencem aos quadros de funcionários da Interadvice Anstalt.**

Além disso, a empresa Interadvice Anstalt consta, no “role” (“papal”) de intermediária, da base de dados do chamado “Panama Papers”, conforme consulta ao sítio de livre acesso da entidade ICIJ – International Consortium of Investigative Journalists, <https://offshoreleaks.icij.org/5>.

**O chamado “Panama Papers” é uma base de dados de empresas offshore vinculadas ao escritório Mossack Fonseca, especializado na abertura de empresas de fachada em paraísos fiscais.**

(...)

Ou seja, os fatos nos remetem à conclusão de que a LOCTAN, sócia majoritária da VIA ITÁLIA, é, na verdade, uma empresa de “prateleira” criada para ocultar os reais proprietários e, por conseguinte, reais beneficiários dos resultados da empresa.

Ainda, de acordo com a legislação brasileira, cada vez que uma pessoa física ou pessoa jurídica estrangeira quer investir no Brasil, para poder trazer o investimento estrangeiro para o País, via contrato de câmbio, ela deve se cadastrar no Banco Central do Brasil, no Cadastro de Empresas - Cademp, via sistema “Sisbacenweb”, acessível pela página na internet do Banco Central do Brasil “[www3.bcb.gov.br/sisbacenweb](http://www3.bcb.gov.br/sisbacenweb)”. Em consulta ao cadastro da offshore

**Loctan LLC (Anexo 29), incluído no Cademp em 05/12/2006, constatou-se que o “endereço para correspondência” é Praça da Liberdade, 130, conj. 1107, São Paulo/SP, atual endereço da Lex Time. Verifica-se que o telefone e o email também são da Lex Time, empresa de contabilidade do grupo.**

Vale mencionar que os citados diretores da Loctan LLC, Thomas Reischl e Philipp Kieber, passaram procuração para o Sr. Abrão Jorge Miguel Neto, que atuava como advogado da VIA ITÁLIA e da AUTO ROSSO.

**Após a entrada do Sr. Ricardo Briz Casado, em janeiro de 2008, como sócio da empresa, foi emitida procuração da VIA ITÁLIA, tendo sido por ele assinada na qualidade de sócio administrador, outorgando poderes para o Sr. Rodney de Andrade Bassanelli, CPF nº 163.816.588-27 (Anexo 30).**

Segundo consta no próprio instrumento referido, esse senhor era domiciliado à Rua Gabriel José Rodrigues, 19, bairro Bortolândia, São Paulo. Segue foto obtida no “street view” desse endereço:

(...)

**O senhor Rodney também figura como responsável de outra empresa, profundamente conectada com todo o esquema em tela: a UGLY, assunto abordado à parte no item 8 do presente relatório. Cabe mencionar que a irmã desse senhor era empregada da VIA ITÁLIA.**

**Em 19/04/2013, novamente, o capital social foi alterado, passando para R\$ 3.440.000,00.**

Finalmente, em 25/08/2014, retira-se da sociedade o Sr. Ricardo Briz, ingressando a Sra. Rosela Siropulos Longo Barbosa, que permanece até o momento.

Deste modo, as quotas do capital social da VIA ITÁLIA ficaram assim distribuídas entre os sócios, situação que vigora atualmente:

- **LOCTAN LLC, 08.488.575/0001-07, com 99,50% do Capital Social;**
- **ROSELA LONGO S BARBOSA, 126.440.828-54, com 0,5% do Capital Social.**

Contudo, embora os atuais sócios constem como tal nos atos formais constitutivos da fiscalizada assim como nos órgãos de registro correspondentes, não é o que a mídia retrata de forma reiterada.

**Em diversos artigos e reportagens de “sites” na Internet é mencionado o Sr. Francisco Longo como dono e proprietário da VIA ITÁLIA e das marcas de veículos a que representa. A seguir, pode-se observar desses artigos a título de exemplo:**

- No trecho reproduzido abaixo obtido no site “Carros-Notícias”, especialista em automóveis, o SR. FRANCISCO LONGO é referenciado como “presidente da VIA ITÁLIA” (Anexo 18):

(...)

• Vale destacar uma reportagem completa de 27/11/2015 sobre a trajetória de vida do Sr. FRANCISCO LONGO muito elucidativa (Anexo 31) postada na internet no site da “Revista Veja São Paulo” intitulada “Ex-feirante, Chico Louco é “dono” de marca de luxo de carros”, cujos principais trechos de interesse reproduz-se abaixo e dispensam comentários (<http://vejasp.abril.com.br/materia/chicoloucoperfilferrariacapa>):

(...)

• Cabe mencionar, ainda, outro artigo que se dedicou a contar a história, mais uma vez, desse personagem do mundo dos bens de luxo mais cobiçados: o Sr. FRANCISCO LONGO. Desta vez, trata-se da Revista “Isto é - Dinheiro” que publicou matéria em seu site que pode ser apreciada no Anexo 32.

• O artigo a seguir, de início de 2013, momento no qual a AUTO ROSSO estava em pleno funcionamento, com as filiais registradas nos endereços citados na reportagem, referencia, mais uma vez, Francisco Longo como presidente do “Grupo Itália”:

(...)

Destarte, a julgar pelos fatos demonstrados, **pode-se concluir que o real beneficiário da VIA ITÁLIA é o Sr. Francisco Longo.**

### **3.2.2. Da AUTO ROSSO**

Segundo o Contrato Social registrado na JUCESP, a empresa **AUTO ROSSO foi constituída em 7 de janeiro de 2010, tendo como objeto social o comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados e de peças e acessórios.**

**Com capital social de R\$ 600.000,00 o Quadro Social foi assim composto:**

- **ITALIAN AUTO IMPORTS LLC, com 99,5% do capital social;**
- **JOSÉ EDUARDO DE ASSIS ALVES, com 0,5% de participação no capital.**

**A pessoa jurídica ITALIAN AUTO IMPORTS LLC, CNPJ 14.671.680/0001-80 é a sócia majoritária da sociedade e é uma “offshore” estabelecida em DELAWARE/USA, em 3411 Silverside Road, Rodney Building # 104. Representa a ITALIAN AUTO IMPORTS, atuando como administrador da AUTO ROSSO, o Sr. Francisco Longo (Anexo 33).**

Em consulta ao sítio de livre acesso na internet da Junta Comercial do Estado de São Paulo – Jucesp, “[www.jucesponline.sp.gov.br](http://www.jucesponline.sp.gov.br)”, foi possível acessar o arquivo digitalizado referente aos **documentos de constituição da Auto Rosso, intitulado “Instrumento Particular de Constituição de Sociedade Empresária Limitada – Auto Rosso Comércio de Veículos Ltda.”.** Ao final deste documento foi anexada procuração pública, com amplos poderes, assinada em 02/11/2009, em frente ao notário público do Estado da Flórida, Estados Unidos, e a tradução desta procuração, traduzida do inglês para o português, na qual a **“outorgante” Italian**

**Auto Imports LLC**, neste ato representada pelo gerente Jim Perkins, **nomeava seu bastante procurador Francisco Longo**.

Aparentemente, Jim Perkins reside na Flórida.

Em consulta efetuada em sítio de busca na internet, constatou-se que Jim Perkins, James E. Perkins, é vice-presidente executivo e diretor de relações corporativas da empresa Corporate Creations International Inc., sediada em 11380 Prosperity Farms Road # 221E, Palm Beach Gardens, Flórida, Estados Unidos da América.

**Assim como a Interadvice Anstalt, a empresa Corporate Creations International Inc., de acordo com seu sítio na internet, [www.corporatecreations.us](http://www.corporatecreations.us), hospedado nos Estado Unidos, presta o serviço de abertura de empresas em qualquer estado da federação norte-americana, inclusive on line, basta preencher um formulário disponível no sítio da empresa, chamado “Incorporation Services Online”, escolhendo-se, dentre outras opções, o tipo de empresa que se quer abrir; em qual estado norte-americano; se deseja que seja providenciado estatutos, minutas organizacionais, certificados de ações; Federal Tax ID Number, número de registro junto à IRS – Internal Revenue Service, número equivalente ao CNPJ, emitido pelo órgão equivalente à Receita Federal do Brasil, nos Estados Unidos. Neste formulário também é possível preencher o nome dos sócios, com o percentual que cada um detém do capital social, o nome dos diretores, o objeto social da empresa que se quer abrir, etc. Após tudo preenchido, basta clicar em “submit” e em questão de dias a empresa estará aberta. Importante salientar que neste formulário, o chamado “Billing Address”, ou nosso “endereço de cobrança”, pode-se escolher qualquer país do mundo.**

(...)

Outros serviços prestados pela Corporate Creations são o fechamento de empresas, alterações contratuais diversas, tais como aumento de capital, mudança de nome da empresa, alteração do quadro de diretores, incorporações de empresas, entrega de declarações fiscais, etc.

**Ou seja, semelhante ao que ocorre com a Loctan, sócia majoritária da VIA ITÁLIA, a ITALIAN AUTO IMPORTS, sócia majoritária da AUTO ROSSO, também parece não operar de fato, tratando-se de uma empresa “de fachada” utilizada, meramente, com propósito de ocultação do real sócio beneficiário.**

**Assim, o Sr. Francisco Longo, figura como REPRESENTANTE da ITALIAN AUTO IMPORTS e como ADMINISTRADOR da AUTO ROSSO.**

Ainda, por outro lado, constatou-se que **o sócio pessoa física Sr. José Eduardo de Assis Alves foi empregado da VIA ITÁLIA, como vendedor, desde maio de 2007 (Anexo 34). Ingressou como sócio da AUTO ROSSO em janeiro de 2010, tendo se desligado da fiscalizada poucos dias antes disso. Note-se que em 01/09/2011 ocorreu a segunda alteração do contrato social, com incremento do capital da empresa, que passou para R\$ 1.500.000, totalmente integralizado. Nesse**

**momento, retira-se José Eduardo da sociedade e é admitida a Sra. Rosela Longo Siropulos Barbosa, a irmã do Sr. Francisco Longo.**

**Assim fica alterado o quadro social, o qual corresponde ao atual:**

- **ITALIAN AUTO IMPORTS LLC, com 99,5% do capital social;**
- **ROSELA LONGO SIROPULOS BARBOSA, com 0,5% de participação no capital.**

As últimas alterações no contrato social ocorreram em 10/06/2014, as quais determinaram o encerramento de todas as filiais e a alteração da sede da AUTO ROSSO para a Rua Tabapuã, 594, sala 76, Itaim Bibi, São Paulo/SP.

Com efeito, o endereço consiste em uma sala em edifício de escritórios com serviços compartilhados, cuja cópia do Contrato segue no Anexo 35 e imagem afixada abaixo.

(...)

Vale destacar que, **em MOMENTO ALGUM, ou, EM QUALQUER veículo de comunicação, seja INTERNET, jornais, rádio ou TV, foi localizada uma única referência sequer à AUTO ROSSO.**

Assim, à luz do exposto, pode-se concluir que, de fato, **as duas empresas, VIA ITÁLIA e AUTO ROSSO encontram-se intrinsecamente interligadas, senão vejamos:**

- **A sócia administradora da VIA ITÁLIA, a Sra. Rosela Siropulos Longo Barbosa também é sócia da AUTO ROSSO e é irmã do Sr. Francisco Longo que é o responsável legal e sócio administrador da AUTO ROSSO, e, notoriamente conhecido como "dono" VIA ITÁLIA";**
- **As sócias majoritárias da VIA ITÁLIA e da AUTO ROSSO são empresas off shore "de fachada" constituídas com propósito de ocultação do real beneficiário;**
- **Os procuradores da LOCTAN LLC, sócia majoritária da VIA ITÁLIA, eram advogado de ambas empresas, o Sr. Rodney Bassanelli e o Sr. Abrão Jorge Miguel Neto.**

### **3.3. Da Representação das marcas**

**Em consulta a diversos "sites" e páginas na Internet, pode-se constatar que a referência à representante e importadora oficial das marcas Ferrari, Maserati e Lamborghini no Brasil é efetivamente e unicamente da VIA ITÁLIA. Tal afirmação pode ser verificada especialmente nos "sites" dos "Dealers" das marcas, onde, ao buscar-se por revendedor no Brasil, somente menciona a Via Itália, não sendo encontrada nenhuma menção a qualquer outra empresa:**

(...)

### **3.4. Das Intimações**

(...)

Em atendimento a esse termo, a fiscalizada apresentou o arrazoado constante de Anexo 39, o contrato intitulado “Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Veículos Importados” celebrado entre a VIA ITÁLIA e a AUTO ROSSO (Anexo 40) e cópias das traduções oficiais dos Contratos de Representação Exclusiva das marcas FERRARI, MASERATI e LAMBORGHINI, confeccionadas por tradutor público juramentado e intérprete comercial (Anexo 41).

#### **a) Do Arrazoado**

Com relação aos questionamentos efetuados na Intimação, o arrazoado apresentado traz algumas argumentações, cujos principais trechos encontram-se “colados” a seguir, que se passa a comentar:

(...)

**Embora a fiscalizada afirme que a situação da empresa se apresentou bastante favorável até o ano de 2009, naquele período de “prosperidade”, pode-se observar que, já nesse ano, a mesma apresentou como resultado contábil um prejuízo superior a R\$ 4 milhões, conforme por ela declarado na Declaração Anual de Informações Econômicas Financeiras da Pessoa Jurídica – DIPJ (Anexo 42). No ano seguinte, apesar do prejuízo ter diminuído, o resultado continuou sendo negativo. Após o início da negociação entre as duas empresas, que se iniciou a finais do ano de 2010 (o contrato foi firmado em 19/10/2010), o único período com resultado positivo foi o ano de 2011, sendo todos os demais com prejuízo. Entretanto, cabe salientar, que o motivo do resultado positivo nesse ano não se deve às relações comerciais travadas entre as partes. O resultado do período de 2011 foi “alavancado” por uma receita PONTUAL e FINANCEIRA não identificada na DIPJ, de onde foi extraída essa informação (Anexo 42). Essa receita não guarda relação com os negócios habituais da fiscalizada, tendo sido uma receita alheia ao objeto social da empresa.**

(...)

**Em 2013, a empresa também obteve resultado negativo, com prejuízo ainda mais expressivo, na casa dos R\$ 11 milhões, apesar das operações comerciais oriundas do acordo e apesar de ser “sem a “existência de risco” em virtude de uma eventual não venda de bens importados.”, nos termos do contribuinte.**

(...)

Embora a fiscalizada tenha afirmado que a única conexão entre as duas empresas é a relação comercial evidenciada pelo contrato apresentado, essa afirmação não prospera em face dos elementos que se traz à luz nos itens 3.1 e 3.2, que dizem respeito à formação do QUADRO SOCIAL das envolvidas, pois demonstram possuírem estreitas conexões, haja vista o vínculo de parentesco entre os sócios, fatos melhor detalhados naquele item.

(...)

#### **b) Do Contrato entre VIA ITÁLIA x AUTO ROSSO (Anexo 40)**

Da análise do contrato em tela, se pode inferir que é bastante **desprovido de inúmeras formalidades e dotado de diversas inconsistências** que passam a ser descritas.

Trata-se de **instrumento particular** intitulado “Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Veículos Importados”, celebrado em 19/10/2010 entre a VIA ITÁLIA, promitente vendedora, e a AUTO ROSSO, promissário comprador, do qual foi apresentado somente a cópia.

**Com relação ao preço de venda dos veículos assim dispõe o contrato** em seu item 2.1:

(...)

**Cabe salientar a não previsão de sequer uma margem mínima de lucro, sendo o preço composto estritamente pelo valor pago na importação acrescido dos tributos incidentes e demais despesas na importação.**

No que concerne ao pagamento, assim prevê o contrato:

(...)

Ressalte-se que, **nos termos do contrato, o pagamento deve ser integralmente ANTECIPADO à importação efetiva, não existindo risco algum para a importadora, posto que todo ônus financeiro é suportado pela compradora de forma antecipada. Na realidade, o contrato parece totalmente inadequado para uma das partes, a menos que se tratasse da mesma empresa.**

Ainda:

- As assinaturas das partes não apresentam firma reconhecida;
- Uma das testemunhas é funcionária de uma das partes;
- Apesar da menção a supostos fiadores (no trecho abaixo), nada mais foi estabelecido a respeito, e, sequer há assinatura dos mesmos;

(...)

• No item 11.1.1 do contrato a previsão da multa para rescisão carece de sentido: que valor seria “8% da média dos negócios realizados no prazo contratual”? Seria 8% do valor médio de venda? Nesse caso, seria um valor irrisório, muitíssimo inferior ao prejuízo de permanecer no acordo. Por que não foi rescindido o contrato? Ademais, também há previsão de rescisão sem pagamento de multa:

(...)

Se o contrato não favorecia nenhuma das partes, haja vista que ambos apresentaram prejuízo nos períodos de vigência do mesmo, porque as partes não rescindiriam em comum acordo?

Perguntas de difíceis respostas.

**c) Dos Contratos de Representação das Marcas FERRARI, MASERATI e LAMBORGHINI (Anexo 41)**

Foram apresentados os três contratos devidamente traduzidos por tradutor público juramentado e, aparentemente, com todas as legalizações correspondentes, posto o grande número de selos de autenticação e reconhecimento de firma. Ou seja, possui aspecto de veracidade. Os três Contratos foram celebrados com a VIA ITÁLIA, que, de fato, parece ser a detentora da representação das marcas no país.

- Com relação ao Contrato da “AUTOMOBILI LAMBORGHINI S.P.A.”, firmado em 03/02/2009, “a fabricante confere à Revendedora o direito e impõe a ela a obrigação de comercializar e vender os Produtos Contratuais em seu próprio nome e favor, bem como explorar o mercado dos referidos Produtos...” (grifos nossos)

Assim, nesses termos, o contrato confere à revendedora caráter de exclusividade, como representante da marca no país, devendo os produtos serem comercializados em seu nome, assim como autorizando-a a prestar os serviços de pós-venda.

- No que compete ao Contrato com a “FERRARI NORTH AMERICA Inc.”, firmado em 18/12/2008, nos termos do mesmo: “a FERRARI NORTH AMERICA INC concedeu à VIA ITÁLIA autorização para importar para o Brasil e distribuir no Brasil os veículos da FERRARI.”

Posteriormente, diante das confusões de endereços verificados nos cadastros internos da RFB, bem como na mídia em geral, a fiscalizada foi intimada a apresentar os seguintes documentos (Anexo 43 - Termo de Intimação nº 6):

1- Contratos de Aluguel dos imóveis ocupados pela empresa (matriz e filiais) referentes a 2011, 2012 e 2013;

2- Comprovantes dos pagamentos de aluguel referente ao item anterior (extrato bancário ou comprovante de depósito bancários);

3- Documento de titularidade do imóvel utilizado por quaisquer dos estabelecimentos da empresa, se próprios (cópia da Matrícula do Cartório de Registro de Imóveis).

Em atendimento aos itens 1 e 2 desse termo, a fiscalizada apresentou a documentação:

a) Cópia do “Instrumento Particular de Contrato de Locação de Imóvel Não Residencial”, celebrado entre a fiscalizada, locatária, e a empresa Montecchio do Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda. e a Fundação CESP, assinado em 01/11/2008, cujo objeto era a locação do galpão nº 2, situado à rua Major Paladino, 128, São Paulo/SP, no valor de R\$ 20.321,03. Foram apresentados também cópias de pagamentos que, supostamente, referiam-se à quitação desses aluguéis relativos ao biênio 2012/2013;

b) Cópia do “Contrato de Locação de Imóvel para fins não residenciais” (Anexo 44), celebrado entre a fiscalizada, locatária, e a empresa DIM – Administração de Imóveis Próprios Ltda, cujo objeto era a locação do imóvel sito à av. Cidade Jardim, 671, São Paulo/SP, e cópia do “Contrato de Locação de Imóvel para fins não residenciais” (Anexo 45), celebrado entre a fiscalizada, locatária, e Jamil Daud, cujo objeto era a locação do imóvel sito à av. Cidade Jardim, 691, São Paulo/SP, ambos assinados em 01/10/2012, nos valores respectivos de R\$ 16,5 mil e R\$ 19 mil. Foram apresentados os comprovantes de pagamento dos aluguéis, de outubro/2012 a dezembro/2013, cujos favorecidos eram os locadores dos contratos acima citados. Estes contratos referiam-se à filial CNPJ 07.638.845/0003-18;

c) Cópia do “Instrumento Particular de Contrato de Locação e Outras Avenças de Loja de Uso Comercial – Fashion Mall”, celebrado entre a fiscalizada, locatária, e a empresa Fashion Mall S/A, assinado em 31/08/2011, cujo objeto era a locação da loja nº 308 do empreendimento denominado Shopping Fashion Mall, situado na cidade e Estado do Rio de Janeiro, no valor mensal mínimo de R\$ 20 mil, no período de nov/11 a out/13. Foram apresentados comprovantes de pagamentos dos aluguéis deste imóvel, relativamente aos anos de 2012 e 2013. Este contrato referia-se à filial CNPJ 07.638.845/0005-80.

Entretanto, a fiscalizada absteve-se de apresentar a documentação relativa ao aluguel, de 2011 a 2013, de sua filial sita à rua Groenlândia, 1848, cujo CNPJ é 07.638.845/0004-07.

**Nenhuma documentação, tampouco, foi apresentada referente ao imóvel sito à Avenida Brasil, 1769. A fiscalizada não era proprietária de imóveis conforme atestam seu balanço patrimonial, encerrado em 31/12/2012, e sua resposta apresentada ao item 3.**

Assim, a fiscalizada foi novamente intimada a apresentar a documentação faltante (Intimação nº 7 – Anexo 46) e contrato de locação do imóvel sito à av. Brasil, 1769, Jardim América, São Paulo/SP e seus respectivos comprovantes de pagamento, referentes a 2012 e 2013.

**Em resposta a esse termo, a fiscalizada absteve-se de apresentar o contrato referente ao imóvel da Av. Brasil, 1769, alegando não possuir estabelecimento àquela época neste endereço.**

**Entretanto, em consulta à ECD - Escrita Contábil Digital - da fiscalizada, ano-calendário 2012, conta contábil de despesa “Aluguel – 410101000041101”, verificaram-se 88 lançamentos, no valor total de R\$ 3,134 milhões, 87 deles com o histórico “Pagto para Ugly Assessoria Empresarial ref. a aluguel do imóvel Jardim América”, cujas contrapartidas a crédito foram as contas de ativo “Bco Bradesco S/A – C/01 – 110201130011214” e “Bco Bradesco S/A – C/02 – 110201140011215 (vide item 4.2). Tal fato denota, portanto, que a fiscalizada fez pagamentos à empresa Ugly Assessoria Empresarial Ltda. referente a um imóvel sito no Jardim América.**

**Diante do exposto, o contribuinte recebeu nova intimação**, desta vez requerendo os documentos (Anexo 47):

a) contrato de locação e respectivos comprovantes de pagamento referente ao imóvel sito à av. Groenlândia, 1848, anos 2012 e 2013; b) Informar se os lançamentos contábeis listados no anexo I a este Termo de Intimação, cujo histórico é “Pagto para Ugly Assessoria Empresarial ref. a aluguel do imóvel Jardim América” referem-se ao imóvel locado junto à empresa Ugly Ass. Empresarial Ltda., cedido à empresa Auto Rosso Com. de Veículos Ltda., sito à Av. Brasil, 1769, Jardim América, São Paulo/SP; c) Apresentar contrato (s) de locação e respectivos comprovantes de pagamento a que se referem os lançamentos contábeis citados no item anterior.

**A intimação não foi atendida no prazo estipulado.**

### **3.5. Da Diligenciada - AUTO ROSSO**

Em agosto de 2016, a diligenciada foi intimada por intermédio do Termo de Intimação nº 1 (Anexo 48), tendo sido requeridos os seguintes documentos, entre outros:

- 1) Contrato(s) de Aluguel do(s) imóvel(is) ocupado(s) por todos os estabelecimentos da empresa referentes a 2012 e 2013;
- 2) Comprovantes dos pagamentos de aluguel referente ao item anterior (extrato bancário ou comprovante de depósito bancários, "TED", "DOC", etc);
- 3) Documento de titularidade do(s) imóvel(s) acima referido(s), se próprio(s) (cópia da Matrícula do Cartório de Registro de Imóveis).
- 4) Extratos bancários em meio digital de todas as contas correntes, aplicações financeiras e de cadernetas de poupança mantidas pela empresa junto a instituições financeiras no Brasil e no Exterior, nos moldes da Carta Circular BACEN 3454/2010, referentes aos anos de 2012 e 2013;
- 5) Cópia das procurações, se acaso houver, para terceiros movimentarem as contas bancárias de titularidade da empresa referentes a 2012 e 2013;

A Intimação foi atendida em 29/09/2016, tendo sido apresentados os Contratos de Locação constantes dos Anexos 35, 49, 50 e 51, dentre as demais documentações.

Com exceção do contrato constante do anexo 35, os demais serão analisados no item 4 do relatório.

#### **a) Imóvel Rua Tabapuã nº 594 (Anexo 35)**

**Foi apresentado contrato referente ao imóvel ocupado atualmente pela sede da AUTO ROSSO, sito à Rua Tabapuã nº 594, 7º andar, sala 76, Itaim Bibi, São Paulo-Capital, intitulado “Contrato de Cessão de Uso de Instalações de Escritório Comercial e outras Avenças”, celebrado em maio de 2014 entre a diligenciada, como cessionária, e a empresa “BESP Desenvolvimento Imobiliário Ltda.”, na**

**condição de cedente. Trata-se de contratação de uso e de outros serviços de escritório tipo “serviços compartilhados”.**

**Em diligência ao local, a sala encontrava-se fechada e nos foi informado pelo porteiro que, eventualmente, aparecia uma pessoa naquela sala.**

**Ou seja, mostra-se evidente que a AUTO ROSSO já não se encontra em atividade, tendo transferido suas atividades, num primeiro momento, para a VIA ITÁLIA.**

#### **4. Contratos de Locação e Pagamentos**

**4.1. Contrato Locação – imóvel Avenida CIDADE JARDIM nº 671 e 691 (Anexos nº 44, 45, 49 e 50)**

No que se refere ao imóvel sito à Avenida Cidade Jardim nº 671 e 691, como já mencionado anteriormente, foram apresentados os contratos de locação correspondentes em resposta aos termos de intimação correlatos recebidos pela VIA ITÁLIA, por um lado, e pela AUTO ROSSO, por outro:

- VIA ITALIA apresentou cópia do “Contrato de Locação de Imóvel para fins não residenciais”, celebrado com a empresa DIM – Administração de Imóveis Próprios Ltda, para o imóvel de nº 671 e cópia do “Contrato de Locação de Imóvel para fins não residenciais”, celebrado com Jamil Daud, cujo objeto é o imóvel de nº 691, na Avenida Cidade Jardim, São Paulo/SP, ambos assinados em 01/10/2012 (Anexos 44 e 45).
- Por outro lado, a AUTO ROSSO apresentou cópia dos contratos quase IDÊNTICOS celebrados TAMBÉM com as mesmas pessoas: a empresa DIM – Administração de Imóveis Próprios Ltda, para o imóvel de nº 671, e, com Jamil Daud, com relação ao imóvel de nº 691, na Avenida Cidade Jardim, São Paulo/SP, ambos assinados em 31/10/2011, constando previsão de escalonamento anual nos valores (Anexos 49 e 50).

**Os contratos iniciais, firmados com a AUTO ROSSO, previam PRAZO DE 48 MESES, COM INÍCIO EM 01 DE NOVEMBRO DE 2011, CESSANDO A LOCAÇÃO DE DIREITO NO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2015. Ocorre que, já no ano seguinte, mais precisamente em 01 de outubro de 2012, foi celebrado novo contrato com mesmo objeto de locação e, ressalte-se, previsão de término de contrato exatamente na mesma data: 15 de outubro de 2015, porém, desta vez, com a VIA ITÁLIA.**

**Saliente-se, ainda, que a fiança oferecida por ambos os locatários era exatamente a mesma: apólice de SEGURO FIANÇA LOCATÍCIA emitida pela mesma companhia, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS.**

**Vale, ainda, destacar, como os selos de reconhecimento de firma dos locatários dos contratos firmados com a VIA ITÁLIA datavam de mais de um ano após a celebração do contrato (17/12/2013), conforme se observa a seguir:**

- Data de assinatura do contrato: 01/12/2012

- Data de reconhecimento de firma: 17/12/2013

(...)

Ainda, **deve-se frisar a previsão constante da Cláusula Décima do aludido contrato que previa a sublocação desde que fosse para empresa pertencente ao mesmo GRUPO ECONÔMICO**, cujo trecho foi “colado” a seguir.

(...)

Outro fato digno de nota, refere-se à **CARTA de fiança apresentada em ambos contratos que era absolutamente a mesma, constituída de apólice de SEGURO FIANÇA LOCATÍCIA da COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS**, cujo número da carta, sequer consta no contrato firmado posteriormente (com a VIA ITÁLIA) a seguir colado:

(...)

#### **4.2. Contrato Cessão – imóvel Avenida BRASIL nº 1.769** (Anexo 51)

A empresa Auto Rosso Comércio de Veículos Ltda, em atendimento ao Termo de Intimação 1 apresentou os contratos de aluguel dos imóveis ocupados por seus estabelecimentos nos anos de 2012 e 2013, dentre os quais o imóvel sito à Avenida Brasil, 1769, sede da empresa Auto Rosso à época, conforme já mencionado.

Para tanto, a diligenciada apresentou cópia do documento intitulado “Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Direitos de Locação de Imóvel para Fins comerciais”, celebrado entre a cedente e locatária, Via Itália Com. de Imp. de Veículos Ltda, sendo cessionária a Auto Rosso e a proprietária anuente e locadora, a empresa Ugly Negócios Imobiliários Ltda.

**Trata-se de um contrato particular de cessão não onerosa do imóvel sito à av. Brasil, 1769, Jardim América, São Paulo/SP, assinado em 01/03/2010, com vigência de 40 meses, sem firmas reconhecidas, sem a assinatura de testemunhas e sem garantia.**

Observa-se, inclusive, que a **denominação social da proprietária do imóvel objeto deste contato está grafada de forma incorreta, pois à época da assinatura do contrato - março de 2010 - denominava-se “Ugly Assessoria Empresarial Ltda.”, só vindo a denominar-se “Ugly Negócios Imobiliários Ltda”, como consta de seu preâmbulo, mais de dois anos e meio após a assinatura deste contrato**, a partir da 7ª Alteração Contratual, de 17 de outubro de 2012. Tal fato levanta o **indício de que se está diante de um contrato pós-datado.**

**Esta ‘displícência’ jurídica quanto à forma deste contrato - particular, sem firmas reconhecidas, sem testemunhas identificadas etc. - e conteúdo - erros de redação em termos importantes, como a denominação social da proprietária do imóvel - demonstra a total despreocupação das partes envolvidas com o risco de que tal contrato não fosse honrado e que eventualmente pudesse ser contestado judicialmente.**

Perde, neste contexto, a fidedignidade e, conseqüentemente, é desprovido da serventia de resguardar as partes, que lhe seria própria. Assim como **padece de veracidade o próprio objeto deste contrato: a cedência de um imóvel de alto valor comercial a título gratuito a terceiros em um dos bairros mais nobres da cidade de São Paulo, notoriamente um dos metros quadrados mais caros do Brasil.**

Quanto à falta de firmas reconhecidas, sem testemunhas identificadas etc, pode-se afirmar que não são meras “formalidades”, pois tais requisitos têm a sua razão de ser juridicamente, na eventualidade, como acima afirmado, de tal contrato vir a ser contestado judicialmente.

As assinaturas dos representantes de cada empresa parte do negócio, ao final do contrato, costumam ser reconhecidas em cartório, principalmente a parte que tem a obrigação, de pagar por algo. Em alguns casos, exige-se, inclusive, que as assinaturas sejam reconhecidas por autenticidade, isto é, que o representante da parte assine em frente a um tabelião público, ou na frente de um preposto dele. Tal cautela evita que, em juízo, a parte alegue, geralmente o devedor, que não assinou o contrato, que sua assinatura é falsa. Ou, então, alegue um vício de vontade, que o assinou, por exemplo, sob coação, por isso a exigência das firmas reconhecidas por autenticidade. Além, é claro, de o tabelião certificar a data em que tal assinatura foi autenticada por ele.

Já com a assinatura de duas testemunhas identificadas (não basta o nome, exige-se o número do CPF ou RG) o contrato ganha o status de título executivo extrajudicial. Tal status dá a esse contrato mais garantia ao credor e certa celeridade ao executá-lo judicialmente. A ideia é que estas pessoas possam ser chamadas em juízo para confirmar o testemunho da assinatura do contrato.

Além disso, **é usual que esses negócios jurídicos tenham garantia real ou pessoal, um fiador, para na eventualidade de tal contrato vir a ser executado judicialmente, o fiador, ou o bem dado em garantia, possa vir a garanti-lo.**

Como se pode ver, tais cautelas se tornam úteis, principalmente em juízo, na eventual inadimplência ou quebra contratual.

**Como as partes deste contrato, em realidade, são apenas uma, segmentadas artificialmente, tais cautelas perdiam o sentido, visto que esse contrato jamais viriam a ser executado judicialmente.**

**Da análise deste contrato, conclui-se, portanto, pela existência de outro contrato, este de locação entre a fiscalizada, Via Itália, e a proprietária do imóvel, a empresa Ugly Negócios Imobiliários Ltda.**

Entretanto, mesmo a VIA ITÁLIA tendo sido intimada, de forma reiterada, (por meio dos Termos de Intimação Fiscal nº 6, 7 e 8 - Anexos 43, 46 e 47) a apresentar o contrato de locação do imóvel sito à av. Brasil, 1769, Jardim América, São Paulo/SP, e os respectivos comprovantes de pagamento referentes

a 2012 e 2013, absteve-se de assim o fazer, alegando “não possuir estabelecimento àquela época neste endereço” (Anexo 52).

Reintimada mais uma vez, a fiscalizada solicitou prorrogação do prazo para atendimento que foi concedido. Ou seja, **após abster-se duas vezes seguidas de atender ao objeto das intimações, solicita protelação do amplo prazo que lhe foi concedido.**

Contudo, **apesar da VIA ITÁLIA não ter apresentado dito contrato, em consulta à ECD - Escrita Contábil Digital - da fiscalizada, ano-calendário 2012, foram constatados 88 lançamentos na conta contábil de despesa “Aluguel – 410101000041101”, no valor total de R\$ 3,134 milhões, 87 deles com o histórico “Pagto para Ugly Assessoria Empresarial ref. a aluguel do imóvel Jardim América”, cujas contrapartidas a crédito foram as contas de ativo “Bco Bradesco S/A – C/01 – 110201130011214” e “Bco Bradesco S/A – C/02 – 110201140011215.**

Tal fato denota, portanto, que **a fiscalizada fez pagamentos à empresa Ugly Assessoria Empresarial Ltda. referente a um imóvel sito no Jardim América.**

Embora a Auto Rosso tenha apresentado o contrato de “Cessão” assinado entre as três partes, Via Itália, Auto Rosso e Ugly, pode-se afirmar, com base no princípio da primazia da essência sobre a forma, isto é, os fatos contábeis devem ser contabilizados com base em sua substância e realidade econômica e não meramente como se apresentam formalmente, que **houve confusão patrimonial entre a Via Itália e Auto Rosso, uma vez que a Via Itália, de fato, pagou os aluguéis para a Auto Rosso, pelo menos no ano de 2012, sem contrapartida alguma por parte desta.**

(...)

#### **5. Migração dos Funcionários**

**Assim como ocorreu com os endereços intercambiados entre a VIA ITÁLIA e a AUTO ROSSO, também vários funcionários foram contratados por essas empresas em períodos imediatamente subsequentes.**

Em análise a dados constantes das GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social apresentadas pela VIA ITÁLIA e pela AUTO ROSSO, pode-se constatar que houve um intercâmbio entre os funcionários das mesmas. A tabela a seguir ilustra esse fato.

(...)

Em análise à tabela acima, pode-se constatar que **algumas pessoas eram, inicialmente, funcionárias da VIA ITÁLIA, passando a constar como funcionárias da AUTO ROSSO imediatamente após terem sido demitidas pela primeira.**

**Do total de onze funcionários contratados pela AUTO ROSSO em 01/06/2010, SEIS eram empregados na VIA ITÁLIA no período imediatamente anterior. Ou seja, foram demitidos no dia 31/05/2010 e foram admitidos na AUTO ROSSO no**

dia seguinte, 01/06/2010. Outros quatro contratados pela AUTO ROSSO já tinham sido funcionários da VIA ITÁLIA anteriormente.

E, mais contundente ainda, é o ocorrido por ocasião do desligamento dos funcionários em 2014, quando a AUTO ROSSO demitiu todos seus funcionários.

Todos os funcionários demitidos pela Auto Rosso em 31/05/2014 foram admitidos pela Via Itália em 02/06/2014, ou seja, no dia útil imediatamente posterior.

A planilha constante do Anexo 53 traz esses fatos mais detalhados, que podem ser comprovados com base nas cópias dos cadastros pessoais de cada um desses funcionários junto ao Anexo 54, obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

## **6. Outros Indícios**

### **6.1. Coincidência Contador**

O contador Marcio Mendonça Rodrigues da R&NV Consultoria (CNPJ 09.274.450/0001-47) consta como responsável pela contabilidade da AUTO ROSSO, segundo informado no cadastro CNPJ (Anexo 5) e também nas Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica transmitidas anualmente (Anexo 55).

Esse mesmo contador foi o informado pela VIA ITÁLIA na DIPJ/2011 (Anexo 56) como responsável pela contabilidade da pessoa jurídica.

### **6.2. Coincidência Endereço de e-mail e telefones**

Embora nos demais anos tenha sido informado diferentes contadores para as duas empresas, o endereço de e-mail coincide por diversas vezes assim como os números de telefone, conforme demonstrado na tabela abaixo.

(...)

Dessa forma, em observação à tabela se pode inferir que exceto um dos telefones e endereços de e-mail constou apenas a uma das pessoas jurídicas, os demais, TODOS são comuns entre as duas: VIA ITÁLIA e AUTO ROSSO, ora sendo informado por uma, ora por outra.

Por fim, vale ressaltar, ainda, que, a filial da VIA ITÁLIA 07.638.845/0006-60, baixada recentemente, em 18/04/2016, tinha informado nos cadastros CNPJ exatamente os mesmos telefone e endereço de e-mail que os atuais da AUTO ROSSO.

### **6.3. Coincidência Endereço MAC/IP (Anexos 57 e 58)**

A cada declaração que é transmitida para a RFB e ao SPED – Sistema Público de Escrituração - via internet, os sistemas informatizados da RFB registram o endereço MAC (Media Access Control) do computador que a transmitiu (esse dado passou a ser disponibilizado a partir de 2010, apenas para declarações fiscais

da RFB), **bem como o Número de Identificação (CNPJ/CPF) do Certificado Digital utilizado para assinar e transmitir a declaração.**

O endereço MAC é um código universal que identifica cada placa de rede que faz a ligação dos computadores a redes, inclusive a internet. É um endereço único, ou seja, não há, em todo o mundo, duas placas com o mesmo endereço.

Já o endereço IP (internet protocol) também identifica a rede de onde foi transmitida uma declaração, porém pode ser alterado com o tempo. Duas declarações enviadas do mesmo IP num curto espaço de tempo, porém, muito provavelmente foram enviadas da mesma rede.

O endereço IP Local, por sua vez, identifica um computador dentro de uma determinada rede, e tende a ser alterado com menos frequência que o endereço IP. Duas declarações enviadas do mesmo IP local, dentro da mesma rede local (mesmo IP) indicam terem sido enviadas do mesmo computador.

Nesta senda, **foi efetuada pesquisa sobre os endereços MAC, IP e IP Local que transmitiram as declarações fiscais da Via Itália e da Auto Rosso. Constatou-se, assim, que várias declarações fiscais de ambas empresas foram transmitidas do mesmo computador, em alguns casos com minutos e até segundos de diferença.**

(...)

#### **7. Da Ocultação Patrimonial**

Do exposto, constata-se que **houve uma segmentação de atividades, receitas e ativos entre as empresas “operacionais” do grupo, sendo a Via Itália, importadora de automóveis do grupo, e a Auto Rosso, revendedora do grupo, até 2015, quando praticamente deixou de operar. Com efeito, a empresa Ugly Negócios Imobiliários Ltda. faz as vezes de empresa patrimonial do grupo, com fins de blindagem patrimonial, uma vez que, em regra, os fatos geradores são atribuíveis às empresas operacionais do grupo, Via Itália e Auto Rosso. Mais recentemente foi constituída outra empresa, a Escuderia, também de caráter “operacional”.**

**Os imóveis que fazem parte do capital social da Ugly pertencem a Francisco Longo, que os transferiu à Ugly de forma fraudulenta, simulando a venda para um terceiro (“laranja”), que era sócio da Ugly, e os utilizou para integralizar capital social da Ugly. Outros dois imóveis, que eram também de propriedade de Francisco Longo, foram transferidos à Ugly, por meio do irmão de uma sócia do contador e também sócio administrador da Ugly, de tal modo que, atualmente, Francisco Longo não tem mais imóveis em seu nome. Evidentemente, Francisco Longo tem procuração da Ugly (Anexo 61) com poderes de administrador.**

**Além disso, a empresa Ugly Negócios Imobiliários Ltda tem em seu quadro social, como acima citado, Omar Mohamed Marcondes Dib, o contabilista do grupo destas empresas.**

A Ugly Negócios Imobiliários Ltda., CNPJ 55.072.003/0001-22, foi constituída em outubro de 1985 sob a denominação social “Servicred Serviços de Crédito e Cobranças S/C Ltda. ME”, uma sociedade civil (“sociedade simples” de acordo com o novo Código Civil de 2002) que prestava serviços de crédito e cobrança. Após quase 20 anos, transformou-se em sociedade empresária e alterou sua denominação para Lex Time Assessoria Empresarial Ltda. Alguns meses depois, alterou novamente sua denominação social para Ugly Assessoria Empresarial Ltda., em agosto de 2005. O quadro social manteve-se o mesmo e era composto pelos sócios administradores Omar Mohamad Marcondes Dib, CPF 104.083.538-48 (75%) e Mohamad Dib, CPF 028.540.158-00, seu pai (25%), totalizando capital social de R\$ 5.000,00 (Anexo 62).

Em março de 2005, foi constituída uma outra empresa, cuja denominação é Lex Time Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ nº 07.295.783/0001-27 (Anexo 63).

Desta forma, por cinco meses, duas empresas possuíram a mesma denominação social e o mesmo quadro social, até que a primeira alterasse sua denominação social para Ugly Assessoria Empresarial Ltda. e alterasse sua sede para o mesmo endereço da Lex Time, Praça da Liberdade, 130, conj. 1107, bairro da Liberdade, São Paulo/SP.

Atualmente a sede da Ugly é Av. Brigadeiro Faria Lima, 2355/1605, São Paulo/SP. A Lex Time, aberta em março de 2005, que chegou a ter denominação idêntica à da atual Ugly, é a empresa com a qual Omar Mohamad Marcondes Dib presta serviços contábeis atualmente. A descrição da situação acima, experimentada entre a Ugly e a Lex Time, demonstra de forma clara a relação umbilical existente entre elas, sendo Omar M. M. Dib sócio administrador das duas.

Em julho de 2006, de acordo com a 3ª alteração contratual, Roberto Dib, CPF 324.569.728-72 é admitido na Ugly (Anexo 64), recebendo em transferência as quotas sociais de Mohamad Dib. Além disso, o novel sócio entregou para incorporação ao patrimônio da Ugly três imóveis - dois apartamentos e uma garagem -, aumentando o capital social da Ugly para R\$ 375.000,00. Estranhamente, Roberto Dib não é nomeado sócio administrador, ficando a administração da sociedade sob a responsabilidade de Omar Mohamad Marcondes Dib, seu sobrinho, que detinha R\$ 3.750,00 em quotas sociais.

Roberto Dib, falecido em janeiro de 2015, supostamente adquiriu tais bens de Francisco Longo, um mês antes de vir a compor o quadro social da Ugly, em junho de 2006, pagando o total de R\$ 315.000,00. Entretanto, ao analisar-se seu histórico e sua condição financeira à época, verifica-se que Roberto Dib é uma interposta pessoa, utilizada por Francisco Longo, real proprietário dos bens, para ocultar a propriedade destes imóveis.

Ao analisar-se sua declaração de ajuste anual do Imposto de Renda da Pessoa Física – DIRPF, anos-calendário 2006 (Anexo 65), ano em que “adquiriu” os três imóveis no valor total de R\$ 315.000,00, constata-se que Roberto Dib, à época

com 71 anos, era um aposentado pelo INSS, cuja renda tributável foi de R\$ 10.000,00, tendo declarado naquele ano bens no valor de R\$ 17.960,32, com dívidas de R\$ 5.671,64. A maior parte desta dívida, R\$ 5.430,00, devia-se ao fato de Roberto Dib ter adquirido um automóvel usado GM/Corsa de R\$ 17.000,00, em 24 prestações. O restante de sua dívida, R\$ 241,64, devia-se à conta-corrente negativa, o chamado “cheque especial”.

Importante ressaltar que a totalidade de sua renda declarada (ele não declarou o valor recebido a título de aposentadoria) adveio do recebimento de pessoas físicas/externas, sempre abaixo do limite mensal de isenção do imposto de renda. Tais rendimentos são de difícil comprovação, pois não há retenção de Imposto de Renda na fonte, logo, não há identificação da fonte pagadora. Evidentemente, tal condição financeira não se coaduna com a de um investidor imobiliário, que adquiriu tais imóveis, em tese, para obtenção de renda, vez que nunca residiu nos imóveis por ele comprados.

Seguindo ainda nesta análise, verifica-se que **Roberto Dib não declarou a compra destes três imóveis, posto que não constam da relação de bens em sua DIRPF, ano-calendário 2006, tampouco declarou suas quotas sociais na empresa Ugly.** Na verdade, se ele assim tivesse procedido, apresentaria o chamado “patrimônio a descoberto” - falta de renda para justificar seu acréscimo patrimonial -, pois precisaria declarar renda no ano de 2006 de, no mínimo, R\$ 301.000,00 (e não de apenas R\$ 14.697,67) e vender todo o seu patrimônio acumulado até o ano anterior, R\$ 14.056,64, para conseguir juntar os R\$ 315.000,00 que alega ter investido ao comprar os três imóveis em meados de 2006. Naturalmente se tivesse declarado renda, esta renda precisaria ter uma origem e, sendo esta tributável, teria que recolher os tributos incidentes sobre esta, dentre os quais o imposto de renda, que é justamente o que se quer evitar...

Para corroborar a análise acima, em consulta ao sistema interno da RFB, a DOI – **Declaração sobre Operações Imobiliárias** - que armazena, desde 1996, as declarações que os registros de imóveis e os tabelionatos enviam à RFB com informações das operações imobiliárias por estes registradas, **constatou-se que Roberto Dib não havia comprado ou vendido, pelo menos nos últimos 20 anos, qualquer imóvel, até junho de 2006, mês em que comprou, em um mesmo dia, três imóveis. Em novembro de 2009, os transfere para a Ugly, conforme dados da DOI abaixo.**

(...)

Em abril de 2008, de acordo com a 5ª alteração contratual (Anexo 66), Roberto Dib retira-se da sociedade, “alienando” suas quotas, portanto, transferindo os três imóveis que ele havia dado para aumento de capital da Ugly, um ano e meio antes, para a empresa offshore Adriatico Limited, sediada a 280 Parnell Road, Level 3, Auckland, capital do Nova Zelândia. Como pode se observar do

**quadro extraído da DOI acima, a transferência para a Ugly somente foi constar da matrícula do imóvel em novembro de 2009.**

Em consulta ao sítio de livre acesso na internet da Junta Comercial do Estado de São Paulo – Jucesp, “www.jucesponline.sp.gov.br”, foi possível acessar o arquivo digitalizado a que se refere o “Instrumento Particular da 5ª Alteração e Consolidação do Contrato Social” da Ugly Assessoria Empresarial Ltda (anexo 66).

Constatou-se que ao final deste documento foram anexadas a procuração original, em inglês, e a procuração traduzida do inglês para o português, assinada em 02/04/2008, na qual a “outorgante” Adriatico Limited, neste ato representada pelos diretores Georg Kieber, e Thomas Reischl, nomeia seu bastante procurador Omar Mohamad Marcondes Dib. Ainda em análise a este documento, verifica-se que as assinaturas dos outorgantes foram reconhecidas como verdadeiras, na data de 12/06/2008, por Beatrix Walsel, funcionária da Chancelaria do Tribunal da Comarca de Vaduz, Principado de Liechtenstein que, por sua vez, teve sua assinatura reconhecida por semelhança pelo Consulado-Geral do Brasil em Zurique, na Suíça. Tal fato demonstra que, embora a empresa Adriatico Limited esteja sediada na cidade de Auckland – Nova Zelândia, a procuração foi assinada em Liechtenstein, onde, aparentemente, dois de seus diretores residem.

Além disso, em consulta ao Cademp – Cadastro de Empresas do Sisbacen (Anexo 67), a Adriatico Limited tem o “endereço para correspondência” cadastrado no mesmo endereço no qual, atualmente, a Ugly está sediada, rua Brig. Faria Lima, 2355/1605, São Paulo/SP. O email cadastrado tem o “domínio” da Lex Time: “jurídico@lextime.com.br”.

Como já antes relatado, **em análise à offshore Loctan LLC, sócia majoritária da Via Itália, constatou-se que um dos diretores da Adriatico Limited, Thomas Reischl, também é diretor da Loctan LLC. Aliás, de acordo com o sítio [www.interadvice.li11](http://www.interadvice.li11), hospedado em Liechtenstein, Georg Kieber, e Thomas Reischl trabalham na empresa Interadvice Anstalt, especializada em abertura de empresas “de prateleira”, sediada em Landstrasse, 25, Postfach 439, cidade de Vaduz, capital do principado de Liechtenstein.**

Por sinal, na procuração em inglês, ambos diretores declaram residir na Landstrasse, 25, Vaduz, mesmo endereço da Interadvice Anstalt.

(...)

Em consulta à aba “About us” (“Sobre nós”), sub aba “Board of Directors”(“Quadro de Diretores”), do sítio da Interadvice Anstalt, <http://www.interadvice.li/dech/firma/en-us/%C3%BCberuns/verwaltungsrat.aspx13>, constata-se que Georg Kieber, juntamente com Philipp Kieber, diretor da Loctan LLC, sócia majoritária da Via Itália, são diretores da Interadvice Anstalt. Em consulta à sub aba “Team” (“Time”), <http://www.interadvice.li/de-ch/firma/en-us/%C3%BCberuns/team.aspx14>, conforme figura acima, verifica-se que Thomas

Reischl e Georg Kieber pertencem aos quadros de funcionários da Interadvice Anstalt.

**Tendo em vista que a Nova Zelândia não é considerada um “paraíso fiscal” e, portanto, permite acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade, foi possível ter-se acesso ao sítio na internet do órgão neozelandês chamado “Companies Office”, [www.companies.govt.nz](http://www.companies.govt.nz), que tem função semelhante às juntas comerciais brasileiras. Neste sítio, obteve-se o documento denominado “Company Extract” da empresa Adriatico Limited (Anexo 68), no qual consta o nome dos diretores. De acordo com esse documento a Adriatico Limited tem 4 diretores, dois deles, como já acima relatado, são Georg Kieber e Thomas Reischl. Além disso, este documento também informa o nome da “shareholder”, sócia-acionista da Adriatico Limited, como sendo a empresa Client Nominee Corp., sediada em Road Town Tortola, Bvi, VG, Ilhas Virgens Britânicas, considerada, na legislação brasileira, “paraíso fiscal”, nos termos da IN RFB nº 1037, de 4 de junho de 2010.**

A empresa Client Nominee Corp., acionista da Adriatico Limited, consta, no “role” (papel) de “shareholder”, acionista-sócia da empresa Prestwood International Ltd. que, por sua vez, tem por intermediária a Interadvice Anstalt, de acordo com a base de dados do chamado “Panama Papers”, conforme consulta ao sítio de livre acesso da entidade ICIJ – International Consortium of Investigative Journalists, <https://offshoreleaks.icij.org/15>. Ainda, de acordo com esta base de dados, no endereço no qual está sediada a Client Nominee Corp., Road Town Tortola, BVI, Ilhas Virgens Britânicas, estão sediadas mais 40 empresas offshore. Como já antes informado, o chamado “Panama Papers”<sup>16</sup> é uma base de dados de empresas offshore vinculadas ao escritório Mossack Fonseca, especializado na abertura de empresas de fachada em paraísos fiscais.

(...)

Ainda de acordo com a 5ª alteração contratual, de julho de 2006 (Anexo 66), verifica-se que os imóveis utilizados por Roberto Dib para aumento de capital, que foram “comprados” de Francisco Longo, são os de matrícula nºs 140.229, 141.972 e 171.973 (69, 70 e 71), registrados no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, a seguir discriminados.

(...)

**Em consulta ao CPF nº 053.772.208-46, de Francisco Longo, constata-se que ele declara residência, desde pelo menos 21/04/2011 (Anexo 72), no endereço da matrícula nº 140.229, imóvel situado na rua Itapeti, 935, apto. 11, São Paulo/SP. Ainda em consulta ao Registro 4 – R4 da citada matrícula (Anexo 69), atualizada até 31/08/2016, vê-se que Francisco Longo comprou esse imóvel em setembro de 1996. Como já relatado, Francisco Longo “vendeu-o” para Roberto Dib, em junho de 2006, que o utilizou para aumento da capital da Ugly, sendo tal imóvel transferido à Adriatico Limited, em abril de 2008, conforme consta na 3ª e 5ª alterações contratuais da Ugly (Anexos 64 e 66). Isto quer dizer que este imóvel**

consta do patrimônio da Ugly desde junho de 2006, e que desde sua 4ª alteração contratual (Anexo 73), havida em janeiro de 2008, tem entre seus objetivos sociais a locação de imóveis próprios.

As empresas que exercem atividades de aluguel de imóveis, próprios ou não, têm entre suas obrigações acessórias a apresentação da Dimob – Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - à RFB, na qual devem constar informações sobre locação, incorporação e intermediação dos imóveis que elas administram. Em consulta às Dimob apresentadas pela Ugly (Anexo 74), desde 2008, ano em que a locação de imóveis próprios passou a fazer parte de seu objeto social, constatou-se que, embora Francisco Longo esteja residindo em um imóvel de propriedade da Ugly, pelo menos desde abril de 2011, nunca pagou aluguel à Ugly. Assim, constatou-se que Francisco Longo mora “de graça” em um imóvel de alto valor. Ou melhor, Francisco Longo não paga aluguel porque o imóvel é de sua propriedade, colocado, nestes termos, em nome de “laranjas”.

Os fatos acima narrados são de relativa notoriedade, vez que a edição ano 48, nº 48, de 02/12/2015, da revista Veja São Paulo, editada pela Editora Abril (Anexo 75), em matéria intitulada “As aventuras do Chico Louco”, assinada pelos jornalistas Luiz Maklouf Carvalho e Sérgio Quintella, disponível também na internet, <http://vejasp.abril.com.br/materia/chico-louco-perfil-ferrari-cap/18>, faz alusão ao imóvel de matrícula nº 140.229, sito à rua Itapeti, 935/11, avaliado, segundo a reportagem, em R\$ 1,7 milhões:

(...)

Conforme Dimob, ano-calendário 2012 (Anexo 74), a Ugly declarou ter recebido somente aluguel da Via Itália, referente ao imóvel sito à Av. Brasil, 1769, São Paulo/SP, no valor total de R\$ 240.000,00, R\$ 20.000,00 mensais (Anexo 76), portanto. Tal informação é corroborada por sua DIPJ (Anexo 77) e suas DCTF (Anexo 78), relativamente ao ano-calendário 2012. Em sua DIPJ, declara receita bruta da venda de bens e serviços, discriminada, em sua totalidade, na ficha 54 de sua DIPJ, como “aluguel de imóveis próprios”, portanto, na sistemática do lucro presumido, sujeita ao coeficiente de 32%.

Entretanto, na ECD – Escrita Contábil Digital do ano de 2012 da Via Itália foram detectados pagamentos à Ugly, no valor total de R\$ 3,134 milhões (vide item 4.2 do presente relatório), valor bem acima dos R\$ 240.000,00 a que se refere o aluguel do imóvel sito à av. Brasil, 1769. Tal fato demonstra que a Via Itália fez pagamentos sem causa aparente à Ugly, redirecionando, assim, parte de seus recursos financeiros para a empresa patrimonial do grupo.

Importante ressaltar que tais pagamentos foram lançados a débito contra conta de despesa, não sendo adicionadas ao lucro real da Via Itália, conforme Lalur – Livro de Apuração do Lucro Real e Lacs – Livro de Apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ano-calendário 2012 (Anexo 79), apresentado pela Via Itália. Portanto, foram consideradas despesas dedutíveis para fins de IRPJ -

imposto de renda da pessoa jurídica e CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

**Em análise à movimentação financeira da Ugly no ano-calendário 2012** (anexo 80), conforme Dimof – Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira – apresentada à RFB pelas instituições financeiras, **constatou-se que sua movimentação financeira mensal a crédito (depósitos), no valor de R\$ 3.176.337,19, é quase totalmente originária dos pagamentos detectados na ECD da Via Itália. Isto é, praticamente todo o fluxo financeiro da Ugly teve por origem os pagamentos da Via Itália.**

(...)

**Além dos imóveis que foram incorporados ao capital social da Ugly** (Anexos 69, 70 e 71), já citados anteriormente, **Francisco Longo “vendeu” mais dois apartamentos, no Guarujá/SP, em fins de 2007** (Anexos 81 e 82), desta feita, **para Ernani Bruhn Filho, CPF 268.661.468-44, irmão de Daniele Bruhn, CPF 268.652.558-44, sócia da Lex Time** (anexo 83), **empresa responsável pelas declarações fiscais da Ugly. Pouco mais de um ano depois, em janeiro de 2009, Ernani Bruhn Filho os revendeu à Ugly.**

**Em análise às matrículas destes imóveis** (Anexos 81 e 82), **verifica-se que Ernani Bruhn Filho os adquiriu livres de qualquer gravame.** Isto é, ao ler-se atentamente os registros constantes das matrículas que narram a venda destes imóveis, chega-se à conclusão que **Ernani Bruhn Filho os comprou à vista, posto não haver qualquer menção, nos registros destas matrículas, de que foram financiados ou que foram hipotecados para garantir eventual financiamento imobiliário.**

Entretanto, **ao consultar-se suas declarações de ajuste anual do IRPF – DIRPF, anos-calendário 2007 e 2008** (Anexos 84 e 85), **verifica-se que tais imóveis foram comprados financiados, aparentemente, por Francisco Longo.** Na guia “Bens e Direitos” de ambas declarações, **Ernani declara ter pago até 31/12/2008, R\$ 5.000,00 para cada um dos imóveis, R\$ 10.000,00 de “sinal” para a compra dos dois apartamentos no valor de R\$ 130.000,00, declarando na guia “Dívidas e Ônus Reais”, dívida de R\$ 120.000,00 referentes a tais imóveis.** Isto quer dizer que na eventualidade de inadimplemento de um suposto financiamento por parte de **Ernani Bruhn Filho, o vendedor, Francisco Longo, não teria como reaver tais imóveis, posto que já estavam em nome do comprador, livres de quaisquer ônus e gravames.** Sob esse prisma negocial, **tal operação revela-se pouco verossímil.** Em geral, em se tratando de financiamentos imobiliários, dada a complexidade jurídica e aspectos financeiros do mercado imobiliário, recorre-se a intermediários especializados, instituições financeiras, que têm linhas especiais de crédito imobiliário, operando com juros mais baixos que os de mercado e que, em geral, trabalham com a hipoteca do imóvel financiado, corretores e imobiliárias que analisam o negócio e o imóvel, por exemplo, quanto a eventuais dívidas que este possa vir a possuir e serem transmitidas com a propriedade do imóvel, etc. Portanto, são tomadas uma série de cautelas jurídicas justamente para se evitar

prejuízos que podem chegar a altas cifras. Como se vê, **não é crível que um empresário que, como visto neste Relatório, importa e revende automóveis de marcas de alto luxo, sócio de empresas com faturamento na casa das centenas de milhões, possa vir a “vender” dois apartamentos de valores expressivos sem tomar o mínimo de precauções que o senso comum exige.**

Na verdade, **está-se diante de mais uma venda simulada de imóveis.** Neste caso, como já relatado, **diferentemente de Roberto Dib que omitiu a “compra” dos imóveis por absoluta falta de renda, Ernani Bruhn Filho os declarou em sua DIRPF. Como declarou também, em sua DIRPF, ano-calendário 2008, renda total de R\$ 11.299,80 (Anexo 85).**

Portanto, **se os tivesse pago à vista, como quer fazer crer o registro das matrículas dos imóveis, teria incorrido em patrimônio a descoberto.** Inclusive para justificar acréscimo de seus “bens e direitos”, declarados em sua DIRPF, ano-calendário 2008, em 31/12/2008, de R\$ 70.624,89 (R\$ 400.180,24 – R\$ 329.555,35), muito maior, portanto, que sua renda declarada, teve que “declarar”, em declaração retificadora de sua DIRPF deste mesmo ano, transmitida em 21/11/2011 (Anexo 85), um “empréstimo” obtido com sua irmã, Daniele Bruhn, no valor de R\$ 83.000,00. Inclusive, sua irmã retificou nesta mesma data, 21/11/2011, oito minutos antes, do mesmo computador usado pelo irmão minutos depois (Anexo 87), fazendo constar em sua DIRPF (Anexo 86), ano-calendário 2008, o tal empréstimo concedido ao irmão.

**No ano seguinte, Ernani Bruhn Filho “revende” tais imóveis à Ugly pelo mesmo valor que comprou (Anexos 81 e 82), sem apurar ganho de capital.** Isto é, em termos de investimento, a compra e venda destes imóveis gerou prejuízo, dado que, pelo menos o imposto sobre transmissão de bens imóveis - ITBI no momento da “compra” (alíquota mínima de 2% do valor venal), Ernani Bruhn Filho teria que pagar, além é claro do custo financeiro (chamado “custo de oportunidade”, em termos financeiros) de deixar parte de seu capital investido a “juros zero”, quando poderia estar rendendo pelo menos juros da caderneta de poupança.

**Outra operação igualmente duvidosa da qual Francisco Longo participou diz respeito a 4 imóveis pertencentes a uma empresa da qual era sócio. Com base em informações constantes de DOI (Anexo 88), em 02/07/2009, Ângela Longo Bensivengo, CPF 858.980.318-04, irmã de Francisco Longo, recebeu “em doação” 4 prédios da pessoa jurídica F. L. Merchandising e Importação Ltda – EPP, CNPJ 03.504.557/0001-58 - empresa de propriedade de Francisco Longo -, com área de 1.080 m2 pelo valor de R\$ 927.643,00, localizados à rua Candido Vale, 260, 262, 272, 274, 280 e 282, Tatuapé, São Paulo/SP. Um desses imóveis era declarado como domicílio de Francisco Longo anteriormente em várias DIRPF (Anexos 89, 90 e 91).**

**Esses imóveis foram vendidos para a empresa Be. Live Tatuapé Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ 11.301.246/0001-10, em 19/12/2013, pelo valor de R\$ 2.700.000,00.**

Cabe mencionar, ainda, que **o principal imóvel utilizado pela Via Itália e Auto Rosso, à Avenida Brasil, 1769, Jardim Europa, igualmente, é de propriedade da Ugly.**

Dessa maneira, denota-se que **Francisco Longo foi se desfazendo de seus imóveis ao longo do tempo, colocando-os em nome de “laranjas” e após repassando-os à Ugly, empresa patrimonial do grupo.**

**Tais operações, analisadas em conjunto com as outras provas levantadas, demonstram, com nitidez, a intenção de blindagem patrimonial.**

#### **8. Conclusões**

Face o exposto, pode-se afirmar que se verifica no caso concreto a ocorrência de:

- Confusão de Endereços;
- Confusão de Quadro Societário, conexões com parentesco entre sócios;
- Uso de “laranjas” e empresas off shore para ocultação do real beneficiário, com procurações conferindo amplos poderes de administração ao Sr. Francisco Longo;
- Existência de empresas “de prateleiras” (offshore) como sócias majoritárias (99,5% do capital social) de ambas pessoas jurídicas, Via Itália e Auto Rosso;
- Procuradores das off shore são os advogados empregados das duas empresas;
- Unidade de Gestão;
- Constatação de contratos simulados e/ou forjados entre as empresas;
- Despesas de aluguel da Auto Rosso suportadas pela Via Itália;
- Notório conhecimento de que a representante exclusiva das marcas é a Via Itália (Ferrari, Maserati e Lamborghini); e
- Ocultação patrimonial com venda de bens com utilização de operações simuladas em triangulação com interpostas pessoas e blindagem do patrimônio na empresa “Ugly”.

Com base nessas constatações, pode-se inferir, com relação à Via Itália e à Auto Rosso, a ocorrência de:

- Confusão Patrimonial;
- Simulação – duas pessoas jurídicas constituídas apenas formalmente; de fato, uma única empresa;
- Fraude;
- Liame inequívoco entre a duas, ensejadores de solidariedade tributária;
- Abuso da Pessoa Jurídica;
- Blindagem Patrimonial.

Isto posto, diante dos fortes elementos demonstrados de confusão patrimonial, pode-se afirmar que a “engenharia” articulada entre as duas empresas VIA ITÁLIA e AUTO ROSSO é mera simulação, portanto, de forma fraudulenta, tratando-se, de fato, de uma única empresa.

Portanto, para efeitos de constituição do crédito tributário relativo ao IPI assim devem ser consideradas ambas empresas, uma única, para fins tributários, e, por conseguinte, devem ser lançados de ofício os valores que deixaram de ser apurados no “modelo” utilizado pelas duas pessoas jurídicas apenas existentes formalmente.

Haja vista a ocorrência de fraude com abuso da pessoa jurídica, devem ser responsabilizados os sócios de ambas empresas bem como o contador que atuou como protagonista em todas as operações fraudulentas.

À luz da ocorrência de ocultação patrimonial, por parte dos sócios e contadores, além da responsabilização dos mesmos, deve ser responsabilizada, principalmente, a empresa PATRIMONIAL onde se localizam os BENS.

Dessa forma, deve-se efetuar o lançamento dos valores correspondentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI que deixaram de ser apurados pela VIA ITÁLIA na qualidade de real vendedora final dos veículos importados.

#### 9. Enquadramento Legal

(...)

A simulação é uma deformação voluntária do ato ou negócio jurídico com o intuito de fugir à disciplina normal prevista em lei. Nela ocorre um desacordo intencional entre a vontade interna das partes, efetivamente querida, e a declarada.

(...)

Do ponto de vista fiscal, na simulação, com o intuito de enganar o Fisco, os autores do negócio real o “maquiam” por meio de um negócio aparente que não corresponde à sua vontade real e cuja natureza é diferente do negócio jurídico verdadeiramente desejado e tipificado como fato gerador pela legislação tributária.

Destarte, no caso em tela, o conjunto dos atos praticados pela fiscalizada demonstram a ocorrência de fraude e simulação com propósito único de burlar o fisco, portanto, de maneira dolosa.

Evidente está a presença da vontade do agente, adotando conduta consciente no sentido de reduzir o montante dos tributos a serem recolhidos. A conduta por si só, já se constitui elemento suficiente que autoriza a tipificação de dolo.

Conforme demonstrado, a fiscalizada procedeu ao engendramento de um “modelo” simulado, que em nada se coaduna com os fatos, haja vista todos os elementos demonstrados no decorrer deste trabalho.

Ou seja, a **confusão patrimonial** entre a VIA ITÁLIA e a AUTO ROSSO, as **conexões nos respectivos quadros societários**, a **unicidade administrativa demonstrada com elementos diversos**, a **blindagem patrimonial com utilização da pessoa jurídica “Ugly”** denotam, de forma cristalina, tratar-se de uma **operação fraudulenta e simulada**.

Ainda, cabe ressaltar que **esses procedimentos foram adotados de forma sistemática e reiterada**, o que, por si só, já revela que a conduta da fiscalizada **não foi resultante de mero e simples acaso ou equívoco**, mas sim, ato consciente no sentido de não pagar os tributos devidos.

Além disso, os elementos ora demonstrados também se prestam para caracterizar que a intenção dessa prática era impedir que a autoridade fazendária tivesse conhecimento da obrigação tributária, por conseguinte, incorrendo em sonegação fiscal.

(...)

Desta forma, a existência autônoma das empresas VIA ITÁLIA e AUTO ROSSO **não passa de mera ficção**, ou seja, uma simulação, uma fraude, posto ambas constituírem, de fato, uma única empresa.

Assim, com base no inciso VII do artigo 149 do Código Tributário Nacional – CTN, acima transcrito, **procede-se ao lançamento de ofício dos valores do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI que deixaram de ser apurados em decorrência da estrutura simulada engendrada pela fiscalizada**.

#### **10. Da Multa Qualificada**

A multa de ofício qualificada, de 150%, está prevista no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, in verbis:

(...)

Sua aplicação também está prevista no art. 68 e está relacionada às circunstâncias previstas nos art. 71, 72 e 73 todos da Lei nº 4.502/1964, os quais transcreve-se:

(...)

Com base nos dispositivos acima, pode-se concluir que os crimes tributários pressupõem a presença do dolo como elemento fundamental para que os crimes neles prescritos sejam tipificados.

**Considerando os fatos exaustivamente relatados no presente relatório e os documentos juntados a este processo, não há como supor, no presente caso, tratar-se de conduta involuntária, acidental ou associável a mero erro material. De fato, torna-se notória a tipificação do dolo, na medida em que o “modelo” implementado pela fiscalizada demonstrou que o agente efetivamente quis o resultado alcançado, qual seja, a redução do IPI a ser recolhido.**

Assim, **resta comprovada a intenção da fiscalizada em impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, conduta classificada como sonegação fiscal, prevista no artigo 71 da Lei nº 4.502/1964.**

**Ainda no mesmo sentido, porém, de forma mais específica no caso concreto, posto versar sobre o imposto sobre produtos industrializados – IPI, dispõe o § 6º, inciso II do artigo 80 da Lei 4.502 de 30 de novembro de 1964 com alterações dadas pela Lei 11.488 de 2007 abaixo transcrito:**

(...)

**Desta maneira, em relação às infrações descritas neste Relatório, está sendo aplicada a multa de ofício de 150%, prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/ 2007.**

(...)

#### **11. Da Responsabilidade Tributária**

Reza o artigo 124, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Segundo Maria Rita Ferragut, “Normalmente considera-se que há interesse comum quando as empresas possuem o mesmo corpo diretivo, ou quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresas ou, ainda, quando ocultam ou simulam negócios jurídicos internos visando dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o patrimônio respectivo.” (Grupo Econômico e Solidariedade Tributária. Grandes Questões em Discussão no CARF). (grifos nossos)

Assim, conforme demonstrado no decorrer deste trabalho, à medida que foi verificada entre as empresas envolvidas a ocorrência de confusão patrimonial, unicidade administrativa (coincidência de administradores de fato), vinculação societária, fraude e blindagem patrimonial, caracterizando, portanto, o abuso da personalidade jurídica, pode-se afirmar que existe, entre as partes, interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal.

**Em se tratando de uma única empresa, ambas devem ser responsabilizadas em face do interesse comum.**

**Nesses termos, procede-se à responsabilização de tais pessoas, com base no artigo 124, I do CTN, da Via Itália, da Auto Rosso e da Ugly:**

**Por outra senda, o art. 135, III, do CTN estabeleceu que diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.**

Nesses termos, constatada a prática de atos que corresponderam a infração de lei, devem ser reputadas responsáveis tributários pelas exações devidas pela pessoa jurídica aquelas pessoas que detinham poderes de gestão na pessoa jurídica à época da ocorrência dos fatos geradores. Ainda, anotemos que a lei desrespeitada não precisa ser tributária, bastando que as consequências do ato ilegal praticado tenham efeitos tributários.

Como demonstramos anteriormente, a contribuinte incorreu em fraude fiscal, caracterizada pela engendramento de um modelo fictício, com fragmentação da empresa (ativos) de modo simulado, com propósito de obter vantagens tributárias ilicitamente.

Conduta esta perpetrada conscientemente com vistas a impedir parcialmente a ocorrência do fato gerador (quebra da cadeia do IPI, com redução da base de cálculo) de modo a diminuir os montantes dos tributos devidos, restando caracterizada infração dolosa.

Não obstante, a pessoa jurídica é uma ficção da lei, não sendo capaz, portanto, de implementar ações por si própria, mas sim por meio da atuação dos seus diretores, gerentes e representantes.

**Nesse sentido, consoante as informações constantes dos Contratos Sociais, por um lado, e, a identificação de as fraudes tendentes à ocultação do real beneficiário, bem como atuaram como gestores as seguintes pessoas físicas:**

**Francisco Longo, CPF 053.772.208-46;**

**Ricardo Briz Casado, CPF 064.218.528-07;**

**Omar Mohamad Marcondes Dib, CPF 104.083.538-48.**

**Assim, por força do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, os sócios-administradores, o contador responsável, e os procuradores com reais poderes de administração, todos citados no parágrafo anterior, devem ser pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários constituídos neste procedimento fiscal.**

## **12. Do Lançamento de Ofício**

Assim, conforme retromencionado, procede-se ao lançamento de ofício dos valores do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI que deixaram de ser apurados em decorrência da estrutura simulada engendrada pela fiscalizada.

Nesse sentido, tendo em vista que a Via Itália apurou o IPI nas saídas de seus estabelecimentos dos veículos importados, inclusive destinadas à Auto Rosso,

será objeto deste lançamento somente a diferença, sobre a qual não foi apurado o imposto.

Nesses termos, **a base de cálculo do lançamento será constituída pela diferença obtida entre o preço de venda da Auto Rosso e o preço de venda da Via Itália para a primeira. Sobre essa base de cálculo será aplicada a alíquota correspondente do IPI, segundo a Tabela de Incidência do Imposto sobre os Produtos Industrializados – TIPI, o que resultará no valor do imposto a ser lançado de ofício.** (destaques nossos)

Cientificados do auto de infração, os autuados Via Itália Com. Imp. De Veículos Ltda., Ugly Negócios Imobiliários Ltda., Omar Mohamad Marcondes Dib, Auto Rosso Comércio de Veículos Ltda., Francisco Longo e Ricardo Briz Casado apresentaram Impugnação, com destaque para os seguintes argumentos de defesa:

a) as operações praticadas são legítimas e atendem às disposições legais vigentes, não havendo fundamento para se sustentar a suposta existência de simulação;

b) inexistência de simulação e legitimidade das operações realizadas;

c) ilegalidade da desconsideração da personalidade jurídica da empresa Auto Rosso em razão da inexistência de lei integradora;

d) considerando que os produtos comercializados pela Via Itália são de representação exclusiva, não existindo similares no mercado, temos, por consequência lógica, que a média ponderada das operações é justamente o preço praticado nas operações de venda da Via Itália para a Auto Rosso, não existindo, portanto, diferenças tributáveis;

e) erro na alíquota do IPI aplicada por não se ter observado o programa INOVAR-AUTO (Portaria MDIC nº 170/2013);

f) ilegitimidade passiva da Ugly Negócios Imobiliários Ltda., de Omar Mohamad Marcondes Dib, de Francisco Longo e de Ricardo Briz Casado.

A decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ), em que se deu parcial provimento às impugnações, restou ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

IPI. EMPREENDIMENTO DE FATO. UNICIDADE DE OBJETIVO MERCANTIL, PRESENÇA DE AFFECTIO SOCIETATIS E QUEBRA DE IDENTIDADE PATRIMONIAL.

Comprovada de forma cabal a quebra de identidade patrimonial de pessoas jurídicas distintas unidas na consecução de objetivo mercantil comum atrelado ao fato gerador do IPI, assoma-se, comprovada também a affectio societatis, a presença de empreendimento de fato, do qual emerge a solidariedade de todos os partícipes na satisfação do crédito tributário inadimplido.

IPI. ALÍQUOTA REDUZIDA. REGIME TRIBUTÁRIO DO INOVAR-AUTO. FRUIÇÃO CONSIGNADA NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. NÃO QUESTIONAMENTO PELO FISCO. LEGITIMIDADE ACEITA JURIS TANTUM.

Comprovada a habilitação no sistema INOVAR-AUTO e a iniciativa de fruição do benefício com redução da alíquota incidente nas operações consignadas nas notas fiscais de saída e sem oposição do Fisco por ocasião da auditoria levada a efeito, é de se aceitar a legitimidade da alíquota aplicada por ausência de oposição e com efeito juris tantum.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O provimento parcial dado pela DRJ decorreu do reconhecimento da habilitação da empresa no regime INOVAR-AUTO, regulamentado pelo Decreto nº 7.819/2012, cujo efeito é a “redução de pontos percentuais na alíquota TIPI, estando nela consignada redução de 30 pontos percentuais para o código TIPI 8703.2410, utilizado pela Via Itália na importação dos veículos”, direito esse consignado na Portaria MDIC nº 170/ 2013 e exercido pela Interessada, conforme comprovado em pesquisa realizada no Portal da Nota Fiscal eletrônica.

Assim, “a alíquota do TIPI de 55% foi reduzida a 25% na emissão das notas fiscais da Via Itália para a Auto Rosso à exceção das notas fiscais 13.087, de 22/07/13, 13.201, de 1º/07/13, 13.509, de 28/08/13, e 13.754, de 11/10/13 onde o percentual lançado a título de IPI foi de 55%.”

Cientificados do acórdão de primeira instância, conforme tabela abaixo, os atuados interpuseram Recurso Voluntário e reiteraram seus pedidos.

RECORRENTE	DATA DA CIÊNCIA	DATA DO RECURSO
VIA ITÁLIA	26/09/2017	24/10/2017
FRANCISCO LONGO	29/09/2017	19/10/2017
RICARDO BRIZ CASADO	29/09/2017	27/10/2017
OMAR MAHAMAD	07/11/2017	27/10/2017
AUTO ROSSO	29/09/2017	27/10/2017
UGLY	03/10/2017	30/10/2017

Em 24 de outubro de 2018, por maior do acórdão nº 3201-004.398, a turma julgadora decidiu, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário interposto por Omar Mohamad Marcondes Dib, para anular o acórdão recorrido e determinar a proferição de outro com apreciação de todas as razões de defesa de todos os sujeitos passivos.

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional não foram admitidos pelo Presidente da turma.

Em 17 de janeiro de 2020, a DRJ proferiu nova decisão, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

IPI. EMPREENDIMENTO DE FATO. UNICIDADE DE OBJETIVO MERCANTIL, PRESENÇA DE AFFECTIO SOCIETATIS E QUEBRA DE IDENTIDADE PATRIMONIAL.

Comprovada de forma cabal a quebra de identidade patrimonial de pessoas jurídicas distintas unidas na consecução de objetivo mercantil comum atrelado ao fato gerador do IPI, assoma-se, comprovada também a affectio societatis, a presença de empreendimento de fato, do qual emerge a solidariedade de todos os partícipes na satisfação do crédito tributário inadimplido.

IPI. ALÍQUOTA REDUZIDA. REGIME TRIBUTÁRIO DO INOVARAUTO. FRUIÇÃO CONSIGNADA NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. NÃO QUESTIONAMENTO PELO FISCO. LEGITIMIDADE ACEITA JURIS TANTUM.

Comprovada a habilitação no sistema INOVAR-AUTO e a iniciativa de fruição do benefício com redução da alíquota incidente nas operações consignadas nas notas fiscais de saída e sem oposição do Fisco por ocasião da auditoria levada a efeito, é de se aceitar a legitimidade da alíquota aplicada por ausência de oposição e com efeito juris tantum.

SOLIDARIEDADE PASSIVA. SOCIEDADE DE FATO.

Identificada a presença de sociedade de fato, há solidariedade passiva quanto a todos que dele participam em esforço conjunto. Assim, retirados devem ser dessa condição aqueles não reconhecidos como partícipes do empreendimento informal identificado pelo Fisco.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

No acórdão supra, a DRJ acrescentou à sua decisão anterior a apreciação da solidariedade passiva/responsabilização de todos os autuados, sendo excluído do polo passivo da autuação Omar Mohamad Marcondes Dib, por ter o julgador considerado que ele não se encontrava inserto na sociedade de fato.

Cientificados mais uma vez do acórdão de primeira instância, conforme tabela abaixo, os autuados interpuseram novo Recurso Voluntário e reiteraram seus pedidos, cujos argumentos de defesa serão apreciados no voto a seguir.

RECORRENTE	DATA DA CIÊNCIA	DATA DO RECURSO
VIA ITÁLIA	28/01/2020	21/02/2020

FRANCISCO LONGO	30/01/2020	12/02/2020
RICARDO BRIZ CASADO	31/01/2020	19/02/2020
OMAR MAHAMAD	30/01/2020	-x-
AUTO ROSSO	31/01/2020	12/02/2020
UGLY	30/01/2020	14/02/2020

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Hércio Lafetá Reis, Relator.

Os Recursos Voluntários são tempestivos, atendem os demais requisitos de admissibilidade e deles se toma conhecimento.

O Recurso de Ofício se refere a exoneração de R\$ 25.814.400,82 (principal + multa)<sup>i</sup> e a exclusão de sujeito passivo da lide, razão pela qual ele também deve ser conhecido.

Conforme acima relatado, trata-se de auto de infração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), resultante da apuração de saídas de produtos sem lançamento do imposto por parte de estabelecimento equiparado a industrial, e de multa isolada.

De acordo com as apurações levadas a efeito pela fiscalização, o Recorrente VIA ITÁLIA “engendrou um modelo simulado e fraudulento, tendo como propósito única e exclusivamente a economia de tributos, incorrendo em sonegação fiscal”, valendo-se de “interpostas pessoas (“laranjas”) e ocultação de bens com vistas à blindagem patrimonial.”

Segundo as apurações, evidenciaram-se “fortes indícios de confusão patrimonial com outra pessoa jurídica, a AUTO ROSSO”, que levaram à conclusão de que as duas empresas, na verdade, eram apenas uma, “tendo sido a primeira fragmentada, com propósito único e exclusivo, de economia de tributos com redução da carga tributária de maneira evasiva e simulada.”

Esclarece a fiscalização que se trata “do GRUPO VIA ITÁLIA, que atua na importação e comércio de veículos, mormente das marcas FERRARI, MASSERATI e LAMBORGHINI, com distribuição para todo Brasil”, sendo a VIA ITÁLIA, desde 2005, “representante oficial dessas marcas no país”, comercializando “tanto veículos novos como usados”.

Ainda segundo a auditoria, em 2010, “foi criada a empresa AUTO ROSSO, (...), com domicílio fiscal à Rua Tabapuã, 594, sala 76, Itaim Bibi, São Paulo/SP, que se tornou a principal cliente da VIA ITÁLIA, recebendo quase a totalidade de suas vendas”, vindo os veículos importados

pela VIA ITÁLIA a serem “vendidos à AUTO ROSSO por um preço bastante abaixo do valor de mercado”, cuja formação “consistia, basicamente, do valor de importação acrescido das despesas e tributos incidentes e uma pequena margem de lucro, a despeito de tal margem ser omitida no contrato entre as duas empresas”. Ao final, a AUTO ROSSO “promovia a “revenda” ao consumidor final.”

E segue: “Sendo a VIA ITÁLIA equiparada a industrial, posto que atua como importadora, a saída de seu estabelecimento é tributada pelo IPI. Por outro lado, as saídas da AUTO ROSSO, que somente “revende” os produtos aos consumidores finais, diferentemente, não sofriam incidência desse tributo.” (...) “Assim, considerando-se toda a cadeia negocial, os valores apurados a título de IPI são bastante reduzidos tendo em vista que a base de cálculo é, igualmente, menor.”

Concluiu a fiscalização, portanto, que, “[por] meio de simulação de autonomia das partes, quebrava-se a cadeia do IPI, incorrendo em sonegação fiscal”, pois, na verdade, as “operações eram vendas de produtos importados diretamente ao consumidor final, e não “revendas”, como querem fazer parecer.”

Para demonstrar suas conclusões, a fiscalização, em extenso e pormenorizado relatório fiscal, discrimina as práticas adotadas pelos interessados, destacando-se as seguintes: (i) confusão de endereços, (ii) confusão de quadro societário, conexões com parentesco entre sócios, (iii) uso de “laranjas” e empresas *off shore* para ocultação do real beneficiário, com procurações conferindo amplos poderes de administração ao Sr. Francisco Longo, (iv) existência de empresas “de prateleiras” (offshore) como sócias majoritárias (99,5% do capital social) de ambas pessoas jurídicas, Via Itália e Auto Rosso, (v) os procuradores das *off shore* são os advogados empregados das duas empresas, (vi) unidade de gestão, (vii) constatação de contratos simulados e/ou forjados entre as empresas, (viii) despesas de aluguel da Auto Rosso suportadas pela Via Itália, (ix) notório conhecimento de que a representante exclusiva das marcas é a Via Itália (Ferrari, Maserati e Lamborghini), (x) ocultação patrimonial com venda de bens com utilização de operações simuladas em triangulação com interpostas pessoas e blindagem do patrimônio na empresa “Ugly”, (xi) confusão patrimonial, (xii) simulação: duas pessoas jurídicas constituídas apenas formalmente, mas que constituem uma única empresa, (xiii) fraude, (xiv) liame inequívoco entre as empresas, ensejadores de solidariedade tributária, (xv) abuso da pessoa jurídica etc.

Os fatos apurados encontram-se devidamente explicitados no relatório fiscal que embasara a autuação, reproduzido em parte no relatório supra, remetendo-se a ele para se obterem os detalhes das apurações acima referenciadas, nas quais se evidenciou a utilização de operações simuladas voltadas à obtenção de vantagens fiscais, precipuamente no que tange ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e à blindagem patrimonial.

Antes de adentrar a análise dos recursos, far-se-á uma concisa abordagem introdutória acerca da figura da simulação.<sup>1</sup>

Na simulação, “há um negócio aparente, celebrado entre as partes, ao mesmo tempo em que há um segundo negócio jurídico, este real e querido pelas partes, mas que não resulta visível”.<sup>2</sup> No negócio aparente, inexistem motivos que o justifiquem, sendo utilizado apenas como pretexto para acobertar o verdadeiro ato pretendido, em razão do que pode o Fisco tributar o negócio real, sem se ater àquele externado, pois a nulidade decorrente da simulação pode ser alegada por qualquer interessado, independentemente de uma ação judicial prévia de anulação do negócio.

A simulação, nos moldes adotados pelo Código Civil brasileiro de 2002, se afasta da visão clássica da simulação como vício de vontade e se aproxima da prática em que o vício se desloca para a causa do ato, em razão do que se questiona acerca da efetiva existência de um motivo não tributário que justifique o “núcleo do negócio adotado”.<sup>3</sup>

Nessa nova configuração da figura jurídica, verifica-se que, mesmo inexistindo ilicitude, pode haver ineficácia do ato praticado para fins tributários, caso se comprove, de forma inequívoca, a ausência de propósito negocial, ou seja, de causa no negócio jurídico “celebrado”.

No art. 167 do Código Civil, a simulação encontra-se prevista como hipótese de nulidade, não se tratando, portanto, de hipótese de ilicitude, mas de ato que pode vir a ser declarado nulo.

O negócio simulado é visto como “não-verdadeiro”,<sup>4</sup> tanto na concepção causalista – a existência de um vício na causa do negócio praticado –, quanto na concepção restritiva – dissimulação –, e, para se desvendar a falsidade, é necessária uma análise global do conjunto dos atos praticados com vistas a se identificar o real propósito das partes na realização do negócio, e não apenas se ater a omissões pontuais de “fatos” específicos.

Nesse sentido, ainda que determinados atos se encontrem respaldados em documentação específica (uma nota fiscal, por exemplo), havendo a comprovação de que o conjunto das operações se deu num contexto de simulação, a prova formal, por si só, não é capaz de elidir a realidade desvendada como a efetivamente pretendida pelos interessados.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do Recurso de Ofício e dos Recursos Voluntários interpostos pelos atuados.

### **I. Recurso de Ofício.**

<sup>1</sup> Tal abordagem terá como base o artigo intitulado “Planejamento tributário abusivo: violação da imperatividade da norma jurídica”, de autoria deste relator, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, v. 209, São Paulo, 2013, p. 57 a 71.

<sup>2</sup> GRECO, Marco Aurélio. Planejamento tributário. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 266.

<sup>3</sup> GRECO, Marco Aurélio. Planejamento tributário. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 184/185.

<sup>4</sup> GODOI, Marciano Seabra de. Dois conceitos de simulação e suas consequências para os limites da elisão fiscal.

A Delegacia de Julgamento (DRJ) deu provimento parcial às impugnações apresentadas abrangendo duas questões: (i) aplicação da regra decorrente do regime INOVAR-AUTO, regulamentado pelo Decreto nº 7.819/2012, com redução da alíquota do imposto, e (ii) exclusão de Omar Mohamad Marcondes Dib do polo passivo da autuação.

Tais questões constam do voto condutor do acórdão recorrido nos seguintes termos:

#### **DO CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO**

(...)

Aqui alega a Via Itália ter optado pelo programa INOVAR-AUTO, o que traria a reboque uma redução na alíquota a ser aplicada sobre as saídas tributadas pelas Autoridades Fiscais.

A Portaria MDIC 170/2013, transcrita pela Interessada na peça de insurgência e confirmada por esse julgador nos sites oficiais, traz em seu bojo o trecho seguinte:

Art. 5º. Para fins do disposto no inciso II, do artigo 22, do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI aos produtos classificados nos códigos TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem até o limite de:

I- quarenta e três veículos, no período de 1º de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2013.

II- trinta e hum veículos no período de 1º de janeiro de 2014 até 31 de maio de 2014 (...)

Como se vê, **estamos lidando com um contribuinte HABILITADO no regime INOVAR-AUTO, regulamentado pelo Decreto nº 7.819/2012, que assim diz em seu artigo 22, inciso II, citado pela referenciada Portaria:**

Art. 22. Aplica-se, ainda, a redução de alíquotas do IPI de que trata o art. 21 aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, nos termos do Anexo VIII:

(...)

II - importados diretamente por empresa habilitada ao INOVAR-AUTO, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite, por ano-calendário: do que resultar da média aritmética da quantidade de veículos importados pela referida empresa nos anos-calendário de 2009 a 2011; ou de quatro mil e oitocentos veículos, caso a operação de que trata a alínea “a” resulte em valor superior;

**O citado anexo VIII traz a tabela de redução de pontos percentuais na alíquota TIPI, estando nela consignada redução de 30 pontos percentuais para o código TIPI 8703.2410, utilizado pela Via Itália na importação dos veículos.**

O direito consignado na Portaria MDIC 170/ 2013 foi exercido pela Interessada como ficou comprovado em pesquisa realizada por esse julgador no Portal da Nota Fiscal eletrônica. Ou seja, alíquota TIPI de 55% foi reduzida a 25% na emissão das notas fiscais da Via Itália para a Auto Rosso à exceção das notas fiscais 13.087, de 22/07/13, 13.201, de 1º/07/13, 13.509, de 28/08/13, e 13.754, de 11/10/13 onde o percentual lançado a título de IPI foi de 55%.

Fatos constatados, é de se aplicar para as diferenças de imposto cobradas pela Fiscalização atreladas aos meses de fruição do benefício (junho a dezembro/13) a alíquota reduzida de 25%, retirando-se do cálculo as notas fiscais onde o benefício não foi reivindicado (notas fiscais mencionadas no parágrafo anterior). (g.n.)

(...)

#### **DA SOLIDARIEDADE PASSIVA**

Aqui temos as impugnações de Omar Mohamad Marcondes Dib e Ricardo Briz Casado.

Vamos ao teor de cada insurgência:

(...)

#### **Aqui razão assiste ao Impugnante.**

O empreendimento de fato reconhecido no presente voto tomou lugar entre a Via Itália e a Auto Rosso; e só. Ou seja, **a responsabilização deve limitar-se às pessoas naturais partícipes das empresas em questão; e ninguém mais.**

**O Sr. Omar Dib é sócio da Ugly Negócios, empresa que, conquanto pertença à trilha negocial levada a cabo pelas já citadas Via Itália e Auto Rosso, não lhe foi atribuído por este julgador o status de ente inserto na sociedade de fato.**

**Assim, que se retire a referida pessoa natural – Omar Dib - do pólo passivo da exigência. (g.n.)**

Quanto à aplicação da regra do programa INOVAR-AUTO, o julgador baseou sua decisão em consultas feitas no Portal da Nota Fiscal eletrônica e na legislação que rege a matéria, não se vislumbrando, nesta instância, motivo para afastar a decisão de primeira instância quanto a isso.

No que tange à exclusão de Omar Mohamad Marcondes Dib do polo passivo da autuação, há que se buscar no relatório fiscal as razões de sua inclusão:

(...)

#### **4.2. Contrato Cessão – imóvel Avenida BRASIL nº 1.769 (Anexo 51)**

A empresa Auto Rosso Comércio de Veículos Ltda, em atendimento ao Termo de Intimação 1 apresentou os contratos de aluguel dos imóveis ocupados por seus estabelecimentos nos anos de 2012 e 2013, dentre os quais o imóvel sito à

Avenida Brasil, 1769, sede da empresa Auto Rosso à época, conforme já mencionado.

Para tanto, a diligenciada apresentou cópia do documento intitulado “Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Direitos de Locação de Imóvel para Fins comerciais”, celebrado entre a cedente e locatária, Via Itália Com. de Imp. de Veículos Ltda, sendo cessionária a Auto Rosso e a proprietária anuente e locadora, a empresa Ugly Negócios Imobiliários Ltda.

Trata-se de um contrato particular de cessão não onerosa do imóvel sito à av. Brasil, 1769, Jardim América, São Paulo/SP, assinado em 01/03/2010, com vigência de 40 meses, sem firmas reconhecidas, sem a assinatura de testemunhas e sem garantia.

Observa-se, inclusive, que a denominação social da proprietária do imóvel objeto deste contato está grafada de forma incorreta, pois à época da assinatura do contrato - março de 2010 - denominava-se “Ugly Assessoria Empresarial Ltda.”, só vindo a denominar-se “Ugly Negócios Imobiliários Ltda”, como consta de seu preâmbulo, mais de dois anos e meio após a assinatura deste contrato, a partir da 7ª Alteração Contratual, de 17 de outubro de 2012. Tal fato levanta o indício de que se está diante de um contrato pós-datado.

Esta ‘displicência’ jurídica quanto à forma deste contrato - particular, sem firmas reconhecidas, sem testemunhas identificadas etc. - e conteúdo - erros de redação em termos importantes, como a denominação social da proprietária do imóvel - demonstra a **total despreocupação das partes envolvidas com o risco de que tal contrato não fosse honrado e que eventualmente pudesse ser contestado judicialmente.**

Perde, neste contexto, a fidedignidade e, conseqüentemente, é desprovido da serventia de resguardar as partes, que lhe seria própria. Assim como **padece de veracidade o próprio objeto deste contrato:** a cedência de um imóvel de alto valor comercial a título gratuito a terceiros em um dos bairros mais nobres da cidade de São Paulo, notoriamente um dos metros quadrados mais caros do Brasil.

(...)

Como se pode ver, **tais cautelas se tornam úteis, principalmente em juízo, na eventual inadimplência ou quebra contratual.**

Como as partes deste contrato, em realidade, são apenas uma, segmentadas artificialmente, tais cautelas perdiam o sentido, visto que esse contrato jamais viria a ser executado judicialmente.

**Da análise deste contrato, conclui-se, portanto, pela existência de outro contrato, este de locação entre a fiscalizada, Via Itália, e a proprietária do imóvel, a empresa Ugly Negócios Imobiliários Ltda.**

Entretanto, mesmo a VIA ITÁLIA tendo sido intimada, de forma reiterada, (por meio dos Termos de Intimação Fiscal nº 6, 7 e 8 - Anexos 43, 46 e 47) a **apresentar o contrato de locação do imóvel** sito à av. Brasil, 1769, Jardim América, São Paulo/SP, e os respectivos comprovantes de pagamento referentes a 2012 e 2013, absteve-se de assim o fazer, alegando “**não possuir estabelecimento àquela época neste endereço**” (Anexo 52).

Reintimada mais uma vez, a fiscalizada solicitou prorrogação do prazo para atendimento que foi concedido. Ou seja, após abster-se duas vezes seguidas de atender ao objeto das intimações, solicita protelação do amplo prazo que lhe foi concedido.

Contudo, apesar da VIA ITÁLIA não ter apresentado dito contrato, em consulta à ECD - Escrita Contábil Digital - da fiscalizada, ano-calendário 2012, foram constatados 88 lançamentos na conta contábil de despesa “Aluguel – 410101000041101”, no valor total de R\$ 3,134 milhões, 87 deles com o histórico “Pagto para Ugly Assessoria Empresarial ref. a aluguel do imóvel Jardim América”, cujas contrapartidas a crédito foram as contas de ativo “Bco Bradesco S/A – C/01 – 110201130011214” e “Bco Bradesco S/A – C/02 – 110201140011215.

Tal fato denota, portanto, que a fiscalizada fez pagamentos à empresa Ugly Assessoria Empresarial Ltda. referente a um imóvel sito no Jardim América.

(...)

#### **7. Da Ocultação Patrimonial**

Do exposto, constata-se que houve uma segmentação de atividades, receitas e ativos entre as empresas “operacionais” do grupo, sendo a Via Itália, importadora de automóveis do grupo, e a Auto Rosso, revendedora do grupo, até 2015, quando praticamente deixou de operar. Com efeito, a empresa Ugly Negócios Imobiliários Ltda. faz as vezes de empresa patrimonial do grupo, com fins de blindagem patrimonial, uma vez que, em regra, os fatos geradores são atribuíveis às empresas operacionais do grupo, Via Itália e Auto Rosso. Mais recentemente foi constituída outra empresa, a Escuderia, também de caráter “operacional”.

Os imóveis que fazem parte do capital social da Ugly pertencem a Francisco Longo, que os transferiu à Ugly de forma fraudulenta, simulando a venda para um terceiro (“laranja”), que era sócio da Ugly, e os utilizou para integralizar capital social da Ugly. Outros dois imóveis, que eram também de propriedade de Francisco Longo, foram transferidos à Ugly, por meio do irmão de uma sócia do contador e também sócio administrador da Ugly, de tal modo que, atualmente, Francisco Longo não tem mais imóveis em seu nome. Evidentemente, Francisco Longo tem procuração da Ugly (Anexo 61) com poderes de administrador.

Além disso, a empresa Ugly Negócios Imobiliários Ltda tem em seu quadro social, como acima citado, Omar Mohamed Marcondes Dib, o contabilista do grupo destas empresas.

**A Ugly Negócios Imobiliários Ltda., CNPJ 55.072.003/0001-22, foi constituída em outubro de 1985 sob a denominação social “Servicred Serviços de Crédito e Cobranças S/C Ltda. ME”, uma sociedade civil (“sociedade simples” de acordo com o novo Código Civil de 2002) que prestava serviços de crédito e cobrança. Após quase 20 anos, transformou-se em sociedade empresária e alterou sua denominação para Lex Time Assessoria Empresarial Ltda. Alguns meses depois, alterou novamente sua denominação social para Ugly Assessoria Empresarial Ltda., em agosto de 2005. O quadro social manteve-se o mesmo e era composto pelos sócios administradores Omar Mohamad Marcondes Dib, CPF 104.083.538-48 (75%) e Mohamad Dib, CPF 028.540.158-00, seu pai (25%), totalizando capital social de R\$ 5.000,00 (Anexo 62).**

**Em março de 2005, foi constituída uma outra empresa, cuja denominação é Lex Time Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ nº 07.295.783/0001-27 (Anexo 63).**

Desta forma, **por cinco meses, duas empresas possuíram a mesma denominação social e o mesmo quadro social, até que a primeira alterasse sua denominação social para Ugly Assessoria Empresarial Ltda. e alterasse sua sede para o mesmo endereço da Lex Time, Praça da Liberdade, 130, conj. 1107, bairro da Liberdade, São Paulo/SP.**

**Atualmente a sede da Ugly é Av. Brigadeiro Faria Lima, 2355/1605, São Paulo/SP. A Lex Time, aberta em março de 2005, que chegou a ter denominação idêntica à da atual Ugly, é a empresa com a qual Omar Mohamad Marcondes Dib presta serviços contábeis atualmente. A descrição da situação acima, experimentada entre a Ugly e a Lex Time, demonstra de forma clara a relação umbilical existente entre elas, sendo Omar M. M. Dib sócio administrador das duas.**

**Em julho de 2006, de acordo com a 3ª alteração contratual, Roberto Dib, CPF 324.569.728-72 é admitido na Ugly (Anexo 64), recebendo em transferência as quotas sociais de Mohamad Dib. Além disso, o novel sócio entregou para incorporação ao patrimônio da Ugly três imóveis - dois apartamentos e uma garagem -, aumentando o capital social da Ugly para R\$ 375.000,00. Estranhamente, Roberto Dib não é nomeado sócio administrador, ficando a administração da sociedade sob a responsabilidade de Omar Mohamad Marcondes Dib, seu sobrinho, que detinha R\$ 3.750,00 em quotas sociais.**

**Roberto Dib, falecido em janeiro de 2015, supostamente adquiriu tais bens de Francisco Longo, um mês antes de vir a compor o quadro social da Ugly, em junho de 2006, pagando o total de R\$ 315.000,00. Entretanto, ao analisar-se seu histórico e sua condição financeira à época, verifica-se que Roberto Dib é uma interposta pessoa, utilizada por Francisco Longo, real proprietário dos bens, para ocultar a propriedade destes imóveis.**

(...)

Em consulta ao sítio de livre acesso na internet da Junta Comercial do Estado de São Paulo – Jucesp, “www.jucesponline.sp.gov.br”, foi possível acessar o arquivo digitalizado a que se refere o “Instrumento Particular da 5ª Alteração e Consolidação do Contrato Social” da Ugly Assessoria Empresarial Ltda (anexo 66).

Constatou-se que ao final deste documento foram anexadas a procuração original, em inglês, e a procuração traduzida do inglês para o português, assinada em 02/04/2008, na qual a **“outorgante” Adriatico Limited, neste ato representada pelos diretores Georg Kieber, e Thomas Reischl, nomeia seu bastante procurador Omar Mohamad Marcondes Dib**. Ainda em análise a este documento, verifica-se que as assinaturas dos outorgantes foram reconhecidas como verdadeiras, na data de 12/06/2008, por Beatrix Walsel, funcionária da Chancelaria do Tribunal da Comarca de Vaduz, Principado de Liechtenstein que, por sua vez, teve sua assinatura reconhecida por semelhança pelo Consulado-Geral do Brasil em Zurique, na Suíça. Tal fato demonstra que, embora a empresa Adriatico Limited esteja sediada na cidade de Auckland – Nova Zelândia, a procuração foi assinada em Liechtenstein, onde, aparentemente, dois de seus diretores residem.

Além disso, em consulta ao Cademp – Cadastro de Empresas do Sisbacen (Anexo 67), a Adriatico Limited tem o **“endereço para correspondência” cadastrado no mesmo endereço no qual, atualmente, a Ugly está sediada**, rua Brig. Faria Lima, 2355/1605, São Paulo/SP. O email cadastrado tem o “domínio” da Lex Time: “jurídico@lextime.com.br”.

(...)

Em consulta ao CPF nº 053.772.208-46, de Francisco Longo, constata-se que ele declara residência, desde pelo menos 21/04/2011 (Anexo 72), no endereço da matrícula nº 140.229, imóvel situado na rua Itapeti, 935, apto. 11, São Paulo/SP. Ainda em consulta ao Registro 4 – R4 da citada matrícula (Anexo 69), atualizada até 31/08/2016, vê-se que Francisco Longo comprou esse imóvel em setembro de 1996. Como já relatado, **Francisco Longo “vendeu-o” para Roberto Dib, em junho de 2006, que o utilizou para aumento da capital da Ugly, sendo tal imóvel transferido à Adriatico Limited**, em abril de 2008, conforme consta na 3ª e 5ª alterações contratuais da Ugly (Anexos 64 e 66). Isto quer dizer que **este imóvel consta do patrimônio da Ugly desde junho de 2006, e que desde sua 4ª alteração contratual (Anexo 73), havida em janeiro de 2008, tem entre seus objetivos sociais a locação de imóveis próprios**.

(...) **Em consulta às Dimob apresentadas pela Ugly (Anexo 74), desde 2008, ano em que a locação de imóveis próprios passou a fazer parte de seu objeto social, constatou-se que, embora Francisco Longo esteja residindo em um imóvel de propriedade da Ugly, pelo menos desde abril de 2011, nunca pagou aluguel à Ugly**. Assim, constatou-se que Francisco Longo mora “de graça” em um imóvel de alto valor. Ou melhor, **Francisco Longo não paga aluguel porque o imóvel é de sua propriedade, colocado, nestes termos, em nome de “laranjas”**.

(...)

**Conforme Dimob, ano-calendário 2012 (Anexo 74), a Ugly declarou ter recebido somente aluguel da Via Itália, referente ao imóvel sito à Av. Brasil, 1769, São Paulo/SP, no valor total de R\$ 240.000,00, R\$ 20.000,00 mensais (Anexo 76), portanto.** Tal informação é corroborada por sua DIPJ (Anexo 77) e suas DCTF (Anexo 78), relativamente ao ano-calendário 2012. Em sua DIPJ, declara receita bruta da venda de bens e serviços, discriminada, em sua totalidade, na ficha 54 de sua DIPJ, como “aluguel de imóveis próprios”, portanto, na sistemática do lucro presumido, sujeita ao coeficiente de 32%.

Entretanto, **na ECD – Escrita Contábil Digital do ano de 2012 da Via Itália foram detectados pagamentos à Ugly, no valor total de R\$ 3,134 milhões (vide item 4.2 do presente relatório), valor bem acima dos R\$ 240.000,00 a que se refere o aluguel do imóvel sito à av. Brasil, 1769.** Tal fato demonstra que a **Via Itália fez pagamentos sem causa aparente à Ugly, redirecionando, assim, parte de seus recursos financeiros para a empresa patrimonial do grupo.**

(...)

**Em análise à movimentação financeira da Ugly no ano-calendário 2012 (anexo 80), conforme Dimof – Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira – apresentada à RFB pelas instituições financeiras, constatou-se que sua movimentação financeira mensal a crédito (depósitos), no valor de R\$ 3.176.337,19, é quase totalmente originária dos pagamentos detectados na ECD da Via Itália.** Isto é, praticamente todo o fluxo financeiro da Ugly teve por origem os pagamentos da Via Itália. (...)

**Além dos imóveis que foram incorporados ao capital social da Ugly (Anexos 69, 70 e 71), já citados anteriormente, Francisco Longo “vendeu” mais dois apartamentos, no Guarujá/SP, em fins de 2007 (Anexos 81 e 82), desta feita, para Ernani Bruhn Filho, CPF 268.661.468-44, irmão de Daniele Bruhn, CPF 268.652.558-44, sócia da Lex Time (anexo 83), empresa responsável pelas declarações fiscais da Ugly.** Pouco mais de um ano depois, em janeiro de 2009, Ernani Bruhn Filho os revendeu à Ugly.

(...)

Dessa maneira, denota-se que **Francisco Longo foi se desfazendo de seus imóveis ao longo do tempo, colocando-os em nome de “laranjas” e após repassando-os à Ugly, empresa patrimonial do grupo.**

Tais operações, analisadas em conjunto com as outras provas levantadas, demonstram, com nitidez, a intenção de **blindagem patrimonial.**

(...)

Nesse sentido, **consoante as informações constantes dos Contratos Sociais, por um lado, e, a identificação de as fraudes tendentes à ocultação do real beneficiário, bem como atuaram como gestores as seguintes pessoas físicas:**

Francisco Longo, CPF 053.772.208-46;

Ricardo Briz Casado, CPF 064.218.528-07;

**Omar Mohamad Marcondes Dib**, CPF 104.083.538-48.

Assim, **por força do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, os sócios-administradores, o contador responsável, e os procuradores com reais poderes de administração, todos citados no parágrafo anterior, devem ser pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários** constituídos neste procedimento fiscal. (destaques nossos)

Conforme se extrai dos excertos supra, Omar Mohamad Marcondes Dib é sócio administrador da empresa Ugly Negócios Imobiliários Ltda., tendo exercido a função de contador das empresas envolvidas na simulação sob análise nestes autos.

Referida empresa, constituída em 2008, era uma sociedade civil que se transformou em sociedade empresária 20 anos depois, quando passou a participar do esquema fraudulento de blindagem patrimonial, cedendo seu nome para absorção fictícia de bens pertencentes aos administradores da empresa VIA ITÁLIA, inclusive vultosas quantias em dinheiro.

Além disso, Omar Mohamad Marcondes Dib era procurador de empresas domiciliadas em paraísos fiscais utilizadas no esquema de proteção patrimonial.

Não se mostra verossímil que o sócio administrador de uma empresa de contabilidade, posteriormente transformada em sociedade empresária para se adequar aos fins pretendidos pelo grupo, tenha participado dos esquemas fraudulentos devidamente demonstrados pela fiscalização sem se dar conta da gravidade das operações então em curso.

Sua postura de adequa perfeitamente à hipótese de responsabilização prevista no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), *verbis*:

Art. 135. São **pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:**

(...)

III - os diretores, **gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.** (g.n.)

Nesse sentido, dá-se provimento a essa parte do Recurso de Ofício, para reinserir Omar Mohamad Marcondes Dib no polo passivo da autuação.

## **II. Recursos Voluntários.**

Interpuseram Recurso Voluntário os autuados Via Itália Com. Imp. de Veículos Ltda., Ugly Negócios Imobiliários Ltda., Auto Rosso Comércio de Veículos Ltda., Francisco Longo e Ricardo Briz Casado, cuja análise se dará na sequência.

### **II.1. Recursos Voluntários da Via Itália e da Auto Rosso.**

Em seus recursos, os Recorrentes aduzem preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, (i) inexistência de simulação, (ii) ilegalidade da desconsideração, por via oblíqua, da personalidade jurídica da empresa Auto Rosso, (iii) necessidade de observância da regra da média ponderada em operações realizadas entre empresas interdependentes e (iv) redução da multa de ofício aplicada (este item somente no recurso da Via Itália).

#### **II.1.1. Preliminar de nulidade.**

Preliminarmente, Via Itália e Auto Rosso alegam a nulidade do auto de infração, aduzindo que, no lançamento de ofício, utilizou-se “como base de cálculo o valor constante da nota fiscal de saída a consumidor final, sem considerar os demais impostos já recolhidos pela ora Recorrente na operação anterior, qual seja, a venda do automóvel à AUTO ROSSO”.

Segundo ele, “entre a importação da mercadoria e a venda ao consumidor final, houve uma operação intermediária que fora devidamente tributada”, referindo-se “justamente à venda da mercadoria da ora Recorrente para a empresa Auto Rosso.”

Argumentam os Recorrentes: “como poderia a venda de uma mercadoria importada à consumidor final no valor de saída na NF à R\$ 750.000,00, a qual fora anteriormente remetida pela Via Itália à Auto Rosso com NF no valor total de R\$ 700.000,00, gerar IPI a pagar no total de R\$ 182.209,30; essa situação jamais poderia ser admitida ao constatar um benefício econômico da operação de apenas R\$ 50.000,00.”

Concluem, afirmando que “o lançamento que possui nítido erro de premissa na adoção do critério do cálculo para determinar o saldo do crédito tributário não pode ser convalidado”, dado tratar-se de erro material que enseja a nulidade da autuação, não passível de revisão.

Consultando-se a Tabela 15 do Relatório da Ação Fiscal (fl. 128 dos autos/pág. 95 do relatório), constata-se que o lançamento de ofício se dera somente em relação à diferença apurada entre o valor da venda a terceiros pela Auto Rosso e o valor da venda realizada pela Via Itália à Auto Rosso, fato esse que deita por terra toda a argumentação preliminar do Recorrente.

Portanto, rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada.

#### **II.1.2. Mérito.**

No que tange à alegada inexistência de simulação, os dados apurados e demonstrados pela fiscalização evidenciam conclusões em sentido contrário, encontrando-se a auditoria fundada em vasta gama de apurações que demonstraram a artificialidade das operações formais adotadas para se reduzir, à margem da norma jurídica, a carga tributária em relação ao IPI.

No acórdão nº 3401-005.228 a que o Recorrente Via Itália faz referência, a negativa de provimento ao Recurso de Ofício decorreu do afastamento da aplicação do parágrafo único do

art. 116 do Código Tributário Nacional (CTN), introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001,<sup>5</sup> em razão da não edição da lei ordinária nele prevista, fundamento esse não utilizado nos presentes autos.

Eis o fundamento da autuação:

Do ponto de vista fiscal, **na simulação, com o intuito de enganar o Fisco, os autores do negócio real o dissimulam através de um negócio aparente que não corresponde à sua vontade real** e cuja natureza é diferente do negócio jurídico verdadeiramente desejado e tipificado como fato gerador pela legislação tributária.

É nesse sentido que vai se construindo a legislação tributária, conforme **parágrafo único do art. 116 do CTN**:

"A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária."

**O que justifica a desconsideração é o abuso na utilização de figuras de direito privado. O contribuinte usa a legalidade em seu benefício privado, contra o interesse público exteriorizado na norma tributária. O ato lícito perante o direito privado torna-se, assim, ilegítimo para o direito tributário, por desvio de finalidade.** (g.n.)

Nota-se que, além de se fundar no parágrafo único do art. 116 do CTN, a fiscalização, no processo do acórdão nº 3401-005.228, se valeu das figuras de direito privado assim identificadas: dissimulação, abuso do direito, desvio de finalidade etc., nenhuma delas utilizadas nos presentes autos.

Conforme bem detalhado no relatório supra e no introito deste voto, a fiscalização, nestes autos, procedeu ao lançamento de ofício a partir da tributação do negócio real, devidamente apurado, sem se ater aos atos formais utilizados na simulação pretendida, simulação essa que acarretou a nulidade do ato externado, em conformidade com o atual marco legal do Código Civil, no qual se prevê que a simulação pode ser arguida por qualquer interessado, independentemente de uma medida prévia de desconsideração ou de anulação do negócio formal, *verbis*:

Art. 167. **É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.**

(...)

<sup>5</sup> Art. 116 (...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 168. **As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado**, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir. (g.n.)

Quanto aos demais fundamentos da defesa no referido acórdão paradigma, há que se destacar que se trata de decisão de outra turma ordinária do CARF prolatada em 2018, destituída de caráter vinculante, relativa a outro período de apuração e com o lançamento de ofício realizado com base em fundamentos diversos do presente processo.

A presente autuação tem lastro na jurisprudência mais recente do CARF, conforme se verifica das seguintes ementas:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

(...)

**SIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO PELA AUTORIDADE FISCAL DE ATOS SIMULADOS PRATICADOS COM VISTAS AO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO.**

**Correto o procedimento da autoridade fiscal consistente em desconsiderar atos simulados praticados com vistas ao não pagamento de tributo**, com base no art. 149, VII, do CTN. (Acórdão 3202-002.870, j. 16/09/2025 – g.n.)

[...]

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/2014 a 31/12/2014

(...)

**ART. 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO (ELISÃO FISCAL). ART. 149, VII, DO CTN. SIMULAÇÃO (DISSIMULAÇÃO).**

Quando há a **transposição da linha divisória que separa a elisão da fraude**, a tipificação da conduta e o respectivo mecanismo de apuração se dão pelo art. 149, VII, e não pelo art. 116, parágrafo único, do CTN. (Acórdão 3302-014.906, j. 17/12/2024 – g.n.)

[...]

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2008

**SIMULAÇÃO. FRAUDE. MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.**

**Estando comprovado nos autos a prática de atos simulados, com o objetivo de eximir-se do pagamento dos tributos devidos, mediante fraude, torna-se cabível a aplicação da multa qualificada.** (Acórdão 3201-010.298, j. 21/03/2023 – g.n.)

Por fim, há que destacar que, conforme assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não está o julgador obrigado a enfrentar todos os argumentos de defesa,

quando já encontrou, tal como aqui ocorreu, fundamento suficiente para a solução do caso sob exame.

Quanto à alegada ilegalidade da desconsideração, por via oblíqua, da personalidade jurídica da empresa Auto Rosso, há que destacar de pronto inexistir nos autos referência a tal medida, pois, mesmo mantendo-se intacta a formalização da referida empresa, a fiscalização procedeu ao lançamento a partir dos fatos reais então apurados, sem qualquer interferência na situação jurídica cadastral da Auto Rosso.

Inexiste nos autos ainda nenhum indicativo de apuração de interdependência entre as empresas, pois, conforme já apontado, o que se apurou foi a artificialidade da existência formal da empresa Auto Rosso, sendo calculado o imposto devido a partir da identificação dos efetivos fatos geradores, e não daqueles construídos de forma simulada para se favorecer de redução indevida de tributos, em conformidade com a jurisprudência do CARF, *verbis*:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Período de apuração: 01/03/2013 a 31/12/2016

PRELIMINAR DE NULIDADE. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO ENTRE INSTITUTOS.**

A desconsideração da personalidade jurídica (ou disregard of the legal entity) permite que não mais se considere os efeitos da personificação da sociedade para atingir e vincular responsabilidades dos sócios, com o intuito de impedir a consumação de fraudes e abusos por eles cometidos, que causem prejuízos e danos a terceiros. **Não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica quando a autoridade fiscal indica quem entende ser o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária e os responsáveis solidários pelo débito.** (Acórdão 1001-003.733, j. 10/03/2025 – g.n.)

[...]

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Ano-calendário: 2017

(...)

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.**

A autoridade administrativa possui a prerrogativa de desconsiderar atos ou negócios jurídicos simulados, sendo tal poder da própria essência da atividade fiscalizadora, consagrando o princípio da substância sobre a forma. **A desconsideração de atos de empresa de fachada, para inclusão dos verdadeiros beneficiários no polo passivo da exação tributária, não se trata de desconsideração de personalidade jurídica.** (Acórdão 3401-013.386, j. 24/07/2024 – g.n.)

Destaque-se que questões relativas a eventuais incrementos de vendas, particularidades do mercado de carros de luxo, fluxos financeiros das empresas, desaquecimento

da economia, impacto negativo do aumento do IPI definido pelo Decreto nº 7.567/2011 etc. não têm o condão de afastar a ocorrência do fato gerador do imposto, notadamente por se tratar de questões extrajurídicas, em relação às quais inexistente previsão de mitigação do princípio da legalidade que rege a atividade fiscal.

Quanto à alegada necessidade de observância da regra da média ponderada em operações realizadas entre empresas interdependentes, trata-se de matéria alheia aos presentes autos, pois, conforme já dito, aqui não se cuida de interdependência de empresas de um mesmo grupo. Além disso, a apuração da base de cálculo do IPI decorre dos valores das mercadorias transacionadas, com a aplicação da alíquota devida, razão pela qual esse argumento de defesa deve também ser afastado.

Por fim, em relação à contrariedade da aplicação da multa qualificada por ausência da tipificação da conduta relativamente aos tipos penais veiculados pela Lei nº 4.502/1964, há que destacar que a questão relativa à apuração de simulação e sonegação nos presentes autos encontra-se devidamente demonstrada pela fiscalização, já tendo sido muito bem enfrentada nos itens e subitens anteriores deste voto, sendo tal apuração o fundamento da qualificação da multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, conforme muito bem delimitado no item 10 do Relatório Fiscal que embasara o lançamento de ofício.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 736.090, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, já transitado em julgado e de observância obrigatória por parte deste colegiado, decidiu que a multa qualificada deve se limitar ao percentual de 100%, salvo no caso de reincidência, cuja ementa restou assim redigida:

Recurso extraordinário. **Repercussão geral.** Tema nº 863. Direito tributário. **Limite das multas qualificadas em razão de sonegação, fraude ou conluio. Necessidade de observância dos princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade. Limite de 100%** (cem por cento) do débito tributário ou, em caso de reincidência, de 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário.

1. As multas qualificadas em razão de sonegação, fraude ou conluio visam a reprimir comportamentos com elevado grau de reprovabilidade.

2. São razoáveis e proporcionais as limitações para as multas previstas na Lei nº 9.430/96, atualizada pela Lei nº 14.689/23. **No caso de sonegação, fraude ou conluio, a multa é de 100% do débito** (art. 44, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23); **ou de 150% do débito, nos casos em que for verificada a reincidência do sujeito passivo** (art. 44, § 1º, inciso VII, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23), como legalmente definida (vide § 1º-A do citado artigo).

Necessidade de observância do § 1º-C do art. 44 da Lei nº 9.430/96, o qual trata de hipóteses de não aplicação da multa qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio.

3. Fixação da seguinte tese para o Tema nº 863: “Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário, caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo”.

4. Modulação dos efeitos da decisão, estabelecendo-se que ela passe a produzir efeitos a partir da edição da Lei nº 14.689/23, mantidos os patamares atualmente fixados pelos entes da federação até os limites da tese. Ficam ressalvados desses efeitos (i) as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de conclusão até a referida data; (ii) os fatos geradores ocorridos até a referida data em relação aos quais não tenha havido o pagamento de multa abrangida pelo presente tema de repercussão geral.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (g.n.)

Assim aplicando-se o decidido pelo STJ, conclui-se pela redução da multa qualificada ao percentual de 100%, tendo-se em conta a inviabilidade de se apurar, neste momento processual, eventual reincidência dos autuados.

## **II.2. Recursos Voluntários da Ugly, de Francisco Longo e de Ricardo Casado.**

No que tange às alegações de defesa relativas à simulação e à ilegalidade da desconsideração da personalidade jurídica da empresa Auto Rosso, trata-se de matérias já enfrentadas neste voto, razão pela qual se remete aos itens e subitens precedentes para aqui também se decidir sobre elas nos mesmos termos.

Resta, portanto, decidir acerca da solidariedade passiva.

Ugly Negócios Imobiliários Ltda. argumenta que as operações por ela praticadas “não abrigam qualquer similitude fático-jurídica às operações praticadas entre Via Itália e Auto Rosso, não havendo motivos para mantê-la no polo passivo de uma suposta exigência de IPI em nome dessas empresas por operação alheia ao seu próprio objeto social.”

Argumenta, ainda, “a patente ausência de comprovação de seu interesse comum na situação que constitui o fato gerador do débito tributário exigido, elemento imprescindível para ensejar a solidariedade de fato de que trata o art. 124, I do Código Tributário Nacional.”

Francisco Longo e Ricardo Casado aduzem “a ilegitimidade do Recorrente para figurar no polo passivo do presente lançamento já que não restou comprovada a conduta dolosa que ensejasse o suposto nascimento da obrigação tributária aqui exigida, pois, conforme exaustivamente demonstrado, as operações praticadas entre Via Itália e Auto Rosso encontram-se formalmente válidas e legais, não havendo que se falar em existência de simulação que sirva de fundamento para legitimar a presente exação”.

A fundamentação legal adotada no auto de infração para a inclusão dos referidos Recorrentes no polo passivo da autuação encontra-se assim delimitada:

### **Enquadramento Legal**

A partir de 01/01/2000: Art. 135 da Lei nº 5.172/66.

A partir de 01/01/2000 art. 124, I, do CTN.

Tais dispositivos legais encontram-se assim definidos:

Art. 124. São **solidariamente obrigadas**:

I - as **pessoas que tenham interesse comum** na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)

Art. 135. São **pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias** resultantes de atos praticados com **excesso de poderes ou infração de lei**, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - **os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado**. (g.n.)

A responsabilidade de terceiros, no caso os sócios administradores, decorre da prática exercida com excesso de poderes ou infração à lei, contratos ou estatutos (art. 135, III, do CTN), enquanto que a responsabilização de quem se beneficiou do ato infracional deriva do interesse comum (art. 124, I, do CTN).<sup>6</sup>

Assim, tendo sido demonstrada a ocorrência do ilícito, com a efetiva participação dos responsabilizados, deles também se pode exigir o crédito tributário lançado, observando-se, logicamente, o direito à ampla defesa.

No relatório fiscal que embasou a autuação, a matéria encontra-se assim enfrentada:

### **11. Da Responsabilidade Tributária**

Reza o artigo 124, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)

<sup>6</sup> Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Segundo Maria Rita Ferragut, “Normalmente considera-se que há interesse comum quando as empresas possuem o mesmo corpo diretivo, ou quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresas ou, ainda, quando ocultam ou simulam negócios jurídicos internos visando dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o patrimônio respectivo.” (Grupo Econômico e Solidariedade Tributária. Grandes Questões em Discussão no CARF). (grifos nossos)

Assim, conforme demonstrado no decorrer deste trabalho, **à medida que foi verificada entre as empresas envolvidas a ocorrência de confusão patrimonial, unicidade administrativa (coincidência de administradores de fato), vinculação societária, fraude e blindagem patrimonial, caracterizando, portanto, o abuso da personalidade jurídica, pode-se afirmar que existe, entre as partes, interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal.**

Em se tratando de uma única empresa, ambas devem ser responsabilizadas em face do interesse comum.

Nesses termos, procede-se à responsabilização de tais pessoas, com base no artigo 124, I do CTN, da Via Itália, da Auto Rosso e da Ugly:

**Por outra senda, o art. 135, III, do CTN estabeleceu que diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.**

Nesses termos, constatada a prática de atos que corresponderam a infração de lei, devem ser reputadas responsáveis tributários pelas exações devidas pela pessoa jurídica aquelas pessoas que detinham poderes de gestão na pessoa jurídica à época da ocorrência dos fatos geradores. Ainda, anotemos que a lei desrespeitada não precisa ser tributária, bastando que as consequências do ato ilegal praticado tenham efeitos tributários.

Como demonstramos anteriormente, a contribuinte incorreu em fraude fiscal, caracterizada pela engendramento de um modelo fictício, com fragmentação da empresa (ativos) de modo simulado, com propósito de obter vantagens tributárias ilicitamente.

Conduta esta perpetrada conscientemente com vistas a impedir parcialmente a ocorrência do fato gerador (quebra da cadeia do IPI, com redução da base de cálculo) de modo a diminuir os montantes dos tributos devidos, restando caracterizada infração dolosa.

Não obstante, a pessoa jurídica é uma ficção da lei, não sendo capaz, portanto, de implementar ações por si própria, mas sim por meio da atuação dos seus diretores, gerentes e representantes.

**Nesse sentido, consoante as informações constantes dos Contratos Sociais, por um lado, e, a identificação de as fraudes tendentes à ocultação do real beneficiário, bem como atuaram como gestores as seguintes pessoas físicas:**

**Francisco Longo, CPF 053.772.208-46;**

**Ricardo Briz Casado, CPF 064.218.528-07;**

**Omar Mohamad Marcondes Dib, CPF 104.083.538-48.**

**Assim, por força do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, os sócios-administradores, o contador responsável, e os procuradores com reais poderes de administração, todos citados no parágrafo anterior, devem ser pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários constituídos neste procedimento fiscal. (destaques nossos)**

Considerando o acima reproduzido, bem como o relatório fiscal reproduzido em parte no relatório deste acórdão e os argumentos já encetados nos itens e subitens precedentes deste voto, constata-se que a fiscalização agiu em conformidade com a lei e os fatos apurados, nada havendo a reformar na decisão recorrida que manteve o lançamento em relação a essas pessoas.

No CARF, referido entendimento acerca da responsabilização tributária nos casos de simulação de operações comerciais tem respaldo nas seguintes recentes decisões, uma delas prolatada por esta mesma turma julgadora e três pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) nos seguintes termos:

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2011, 2012

(...)

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO ADMINISTRADOR. ART. 135, III DO CTN. INFRAÇÃO PUNIDA COM MULTA QUALIFICADA.**

A cominação da penalidade qualificada baseada em conduta dolosa que denote **sonegação, fraude ou conluio** com repercussões, em tese, na esfera criminal, **enseja a responsabilização dos administradores da pessoa jurídica** à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária em questão. **Desnecessária a identificação de conduta específica e participação consciente do gerente, bastando a comprovação de que ele detém poderes de administração da pessoa jurídica.**

(Acórdão 1004-000.207, j. 15/04/2025) (destaques nossos)

[...]

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

(...)

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ATO LESIVO À LEGISLAÇÃO E/OU ESTATUTO. COMPROVAÇÃO DO DOLO.**

**Demonstrado de maneira clara a ocorrência do dolo dos sócios ao organizar estrutura fraudulenta em conluio de pessoas físicas e jurídicas, para prática de sonegação, em afronta à lei. Imperiosa a aplicação do art. 135, do CTN, atribuindo responsabilidade solidária aos sócios envolvidos.**

(Acórdão 2302-003.951, j. 04/02/2025) (destaques nossos)

[...]

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2020

(...)

**GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS. CABIMENTO.**

**A imputação de responsabilidade tributária aos sócios e administradores se faz presente quando ocorre a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, quando demonstrado através de elementos fáticos que os imputados eram administradores da empresa.**

(Acórdão 3201-012.308, j. 11/02/2025) (g.n.)

[...]

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2010, 2011

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. INTERESSE COMUM.**

**A prática de atos ilícitos, almejando a supressão fraudulenta de tributos configura interesse comum entre o sócio administrador e a pessoa jurídica contribuinte, nos termos do art. 124, I do CTN.**

(Acórdão 9303-016.031, j. 08/10/2024) (g.n.)

[...]

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2011, 2012

**FRAUDE. CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO SUFICIENTE**

**Todo o conjunto fático probatório trazido pela acusação fiscal é suficiente para a caracterização da fraude por parte do responsável solidário.**

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DO ART. 124, I, DO CTN. POSSIBILIDADE.**

Restando caracterizado o **interesse comum dos apontados responsáveis solidários quanto aos efeitos das infrações sujeitas aos lançamentos**, há de se manter a sua responsabilização também pela hipótese do art, 124, I, do CTN. **O art. 124, I, do CTN visa responsabilizar todo aquele cujo interesse esteja na situação que envolve a realização do fato gerador.** A situação não é apenas aquela do fato gerador em si - como, vender, prestar serviço, entre outros - mas a situação que constitua o fato, no seu sentido mais amplo, que **abrange os atos preparatórios e aqueles decorrentes do ilícito**, como o desvio dos valores sonegados: o interesse na situação envolve todo o conjunto de atos necessários à preparação dos ilícitos, a sua realização e a destinação do seu resultado. Assim, **a responsabilidade por interesse comum deve abranger todos aqueles que participaram da situação no seu mais amplo sentido e se beneficiaram dos resultados do ilícito.**

(Acórdão 9303-016.032, j. 08/10/2024) (g.n.)

[...]

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 19/05/2008 a 09/02/2011

**SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. ART. 135, INCISO III, DO CTN.**

**São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, dentre outros, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (CTN, artigo 135, inciso III). Estando comprovada a prática do ato infracional pela pessoa jurídica, a qual não possui ato de vontade, deve se atribuir a responsabilidade ao sócio administrador.**

(Acórdão 9303-015.281, 11/06/2024) (destaques nossos)

Desse modo, na mesma linha da jurisprudência administrativa acima referenciada, decide-se que, tendo sido comprovada a ocorrência de simulação voltada à obtenção de vantagens fiscais ilícitas, mantém-se a responsabilização dos sócios administradores por infração à lei, bem como a solidariedade passiva da empresa envolvida ativamente no esquema fraudulento.

**III. Conclusão.**

Diante do exposto, vota-se nos seguintes termos: (i) em dar parcial provimento ao Recurso de Ofício, para reinserir Omar Mohamad Marcondes Dib no polo passivo da autuação, e, (ii) quanto aos Recursos Voluntários, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, em lhe dar parcial provimento, para limitar a multa qualificada ao percentual de 100%, salvo reincidência.

É o voto.

*Assinado Digitalmente*

**Hélcio Lafetá Reis**

---

<sup>i</sup> Valor obtido a partir da comparação entre os valores de principal e multa constantes do auto de infração e aqueles presentes no documento de cobrança emitido após a decisão da DRJ.